



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDIATAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM

2 mensagens

licitacao@maxx.ind.br <licitacao@maxx.ind.br>
Para: licitacao@maraba.pa.gov.br

27 de março de 2025 às 11:39

Senhores bom dia !

Venho por meio deste ,enviar a impugnação referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM.**

Favor acusar recebimento.

Att.

Sione



Maxx Química e Sistemas de Limpeza

Sione Frazão

94 99203-0679

Departamento de Licitações

licitacao@maxx.ind.br

Rua Cairo, nº 1201, Bairro Vila Rica

CEP 68.515-000 - Parauapebas – Pará - Brasil.

Fone +55 (94) 3346-2029

www.maxx.ind.br



IMPUGNAÇÃO EDITAL MARABÁ 90010-2025.pdf
215K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: licitacao@maxx.ind.br

27 de março de 2025 às 11:54

Bom dia.

Confirmo o recebimento do pedido de impugnação, visto o caráter eminentemente técnico da matéria, seu pedido será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá para análise, manifestação e decisão.

Assim que obtivermos resposta, estaremos lhe encaminhando através deste e-mail e, também serão inseridas as informações no portal [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL
Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.
CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ-PA.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM
Processo nº 05050556.000036/2025-29

MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.320.177/0001-54, estabelecida na Rua Cairo nº 1201, Bairro Vila Rica, CEP 68.515-000 - Parauapebas - Pará, vêm, respeitosamente, com fundamento na art. 164 da Lei nº 14.133/21 cumulado com o item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ser considerado tempestiva.

2 – DOS FATOS

A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital, verificou irregularidades quanto às condições para participação na licitação, senão vejamos:

Nos Itens 6 e 12 da planilha descritiva com quantidades e preços, versa:
PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO- GALÃO COM 50 LITROS.

Especificação: PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO - desinfetante para roupas hospitalares com alto poder alvejante sem cloro. Para uso em lavanderias de áreas de assistência à saúde, sendo seguro

para uso em tecido lavável branco e colorido em máquina de lavar. Líquido transparente Cor: Incolor. Odor: Característico. Densidade: 1,130. **Teor: 35%**. Dosagem automática 6,0 a 12ml por kg de roupa seca. Embalagem com 50 litros. Produto saneante registrado na ANVISA OBS: Comodato do dosador

Acontece que TÉCNICAMENTE, este produto no teor de **35%**, não funcionará nas lavanderias do órgão, que quando de visita ao local verificamos que o mesmo não dispõe de **água quente para lavagem**, item essencial tendo em vista que para que o produto neste teor de **35%**, somente terá eficácia em água aquecida entre 70º e 85º, para lavagem de roupas neste teor exigido em edital. Nas condições lá existentes para lavagem, o produto a ser licitado, deverá ser peróxido de hidrogênio a 50%, para que se tenha a lavagem adequada e dentro das normas exigidas pela ANVISA, **RDC 59/2010**.

Desta forma, resta demonstrada que a referida exigência dos itens 06 e 12, da planilha descritiva, não atende ao que se pretende tendo em vista, que as unidades de saúde do município de Marabá, não dispõe de **água quente**, para tal lavagem com o produto a 35%.

3 – DO DIREITO

Consideramos as exigências ao norte indicadas como desprovida de entendimento técnico, desta maneira impugnando o edital

Ainda, consoante assegura nossa Constituição Federal em seu artigo 37, XXI:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de especificação adequada do objeto contratual decorre da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...]

Portanto, como se pode ver, a forma como o item listado foi descrito não atende tecnicamente o fim desejado, desta maneira podendo causar danos ao erário, ao adquirir produto incompatível com a realidade das instalações do órgão.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando que seja

retificado o edital e colocando o produto correto a ser licitado pela Administração, atentando aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM** Processo nº 05050556.000036/2025-29, para que seja corrigida a exigência dos Itens 06 e 12 da planilha descritiva, de quantidades e preços médios sugeridos, por exigir percentual de Peroxido de hidrogênio 35%, que não será eficiente nas condições atuais das instalações das lavanderias do órgão, para o percentual de 50% que este sim, atenderá, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por uma decisão favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes termos,

Aguardo Deferimento.

Parauapebas (PA), 27 de março de 2025.

MAXX QUIMICA E
SISTEMAS DE LIMPEZA
LTDA:12320177000154

Assinado de forma digital por
MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE
LIMPEZA LTDA:12320177000154
Dados: 2025.03.27 11:33:57
-03'00'

(assinado eletronicamente)
MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 12.320.177/0001-54

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N°	05050556.000036/2025-29
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N°	90010/2025-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Lote/Grupo
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Eventual aquisição de materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a Secretaria Municipal de Saúde.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA
UASG	927495

1. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de impugnação encaminhado pela empresa **MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.320.177/0001-54, com endereço na Rua Cairo nº. 1201, bairro Vila Rica, na cidade de Parauapebas, estado do Pará, telefone (94) 99146-1622, e-mail: licitaca@maxx.ind.br / licitacao01@maxx.ind.br, contra os termos do Edital, referente à especificação técnica exigida para os itens 06 e 12.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 04/04/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 56, Seção 3, página 296, de 24/03/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional “licitacao@maraba.pa.gov.br.” no dia 27/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

II – QUANTO AO PEDIDO

Insurgiu a Impugnante quanto à especificação técnica exigida para os itens 06 e 12, Peróxido de hidrogênio. Segundo a empresa MAXX QUÍMICA, “*este produto no teor de 35% não funcionará nas lavanderias do órgão, quando visitou o local verificou que o mesmo não dispõe de água quente para lavagem*”, conforme breve síntese da impugnação:

“(…)

A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital, verificou irregularidades quanto às condições para participação na licitação, senão vejamos:

Nos Itens 6 e 12 da planilha descritiva com quantidades e preços, versa: PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO- GALÃO COM 50 LITROS.

Especificação: PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO - desinfetante para roupas hospitalares com alto poder alvejante sem cloro. Para uso em lavanderias de áreas de assistência à saúde, sendo seguro para uso em tecido lavável branco e colorido em máquina de lavar. Líquido transparente Cor: Incolor. Odor: Característico. Densidade: 1,130. Teor: 35%. Dosagem automática 6,0 a 12ml por kg de roupa seca. Embalagem com 50 litros. Produto saneante registrado na ANVISA OBS: Comodato do dosador

Acontece que TÉCNICAMENTE, este produto no teor de 35%, não funcionará nas lavanderias do órgão, que quando de visita ao local verificamos que o mesmo não dispõe de água quente para lavagem, item essencial tendo em vista que para que o produto neste teor de 35%, somente terá eficácia em água aquecida entre 70° e 85°, para lavagem de roupas neste teor exigido em edital. Nas condições lá existentes para lavagem, o produto a ser licitado, deverá ser peróxido de hidrogênio a 50%, para que se tenha a lavagem adequada e dentro das normas exigidas pela ANVISA, RDC 59/2010.

Desta forma, resta demonstrada que a referida exigência dos itens 06 e 12, da planilha descritiva, não atende ao que se pretende tendo em vista, que as unidades de saúde do município de Marabá, não dispõe de água quente, para tal lavagem com o produto a 35%.

[...]

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM Processo n° 05050556.000036/2025-29, para que seja corrigida a exigência

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

dos Itens 06 e 12 da planilha descritiva, de quantidades e preços médios sugeridos, por exigir percentual de Peroxido de hidrogênio 35%, que não será eficiente nas condições atuais das instalações das lavanderias do órgão, para o percentual de 50% que este sim, atenderá”

3. DA ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa MAXX QUÍMICA, aos responsáveis pela elaboração da especificação técnica exigida para aceitação do produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações encaminhou resposta (doc SEI 0504348), através de Despacho subscrito pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, informou que:

“Nesta data, encaminho a presente solicitação para prosseguimento do feito após manifestação técnica da Vigilância Sanitária quanto à impugnação da empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.320.177/0001-54.

Marabá-PA, 01 de abril de 2025.

Carlos Alexandre de Araújo Pinto
Técnico em Gestão

PARECER TÉCNICO
HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ – HMM
PROCESSAMENTO DE ROUPAS DE SERVIÇO DE SAÚDE

Marabá / 2025

1 - IDENTIFICAÇÃO

OBJETO: Hospital Municipal de Marabá - HMM

ENDEREÇO: Folha 17, Quadra Especial, s/n - Nova Marabá

2 - OBJETIVO

Emitir um parecer técnico sobre o uso de PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO– 35% diluído em água na temperatura ambiente no processamento de roupas do Hospital Municipal de Marabá – HMM, frente a alegação narrada a seguir:

“TÉCNICAMENTE, este produto no teor de 35%, não funcionará nas lavanderias do órgão, que quando de visita ao local verificamos que o mesmo não dispõe de água quente para lavagem, item essencial tendo em vista que para que o produto neste teor de 35%, somente terá eficácia em água aquecida entre 70° e 85°, para lavagem de roupas neste teor exigido em edital. Nas condições lá existentes para lavagem, o produto a ser licitado, deverá ser peróxido de hidrogênio a 50%, para que se tenha a lavagem adequada e dentro das normas exigidas pela ANVISA, RDC 59/2010”.

3 - METODOLOGIA

O presente trabalho se baseia em recomendações técnicas para o uso do produto no processamento de roupas de serviços de saúde não sendo realizada nenhuma análise laboratorial do caso em tela.

A análise aborda exclusivamente aspectos técnicos acerca da questão levantada, não fazendo nenhum juízo de valor a respeito de eventuais vantagens ou desvantagens não técnicas na adoção de um ou outro produto.

4 - ANÁLISE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Inicialmente cabe esclarecer que a RDC 59 de 17 de dezembro de 2010 dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes entre outras providências não versando sobre recomendações de uso de produtos no processamento de roupas hospitalares. Sobre o tema, a ANVISA disponibiliza um manual de “Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos” onde define as fases de um ciclo completo de lavagem, sendo elas: umectação, enxágues, pré-lavagem, lavagem, alvejamento, enxágues, acidulação e amaciamento, geralmente aplicado para roupas com sujidade pesada.

Para cada fase são utilizados produtos e procedimentos específicos. Assim como outros produtos químicos principalmente a base de cloro, o PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO é comumente utilizado na etapa de descontaminação afim de reduzir a contaminação microbiana e principalmente na fase de alvejamento para reestabelecer a tonalidade natural do tecido com elevada eficiência como descolorante.

O uso do PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO nas etapas de desinfecção e alvejamento envolve parâmetros como a diluição do produto, tempo de reação e, a título de recomendação, temperatura da água variando de, temperatura ambiente à 60°C para descontaminação e de 60°C a 80°C para alvejamento afim de melhorar a eficiência da solução.

Por ser um poderoso oxidante, age na degradação das sujidades quebrando-se em partículas menores, que flotam devido a sua ação efervescente, aumentando a capacidade de limpeza de detergentes.

Contudo o aumento do teor do produto, de 35% para 50%, não é fator de compensação para aplicação com água abaixo das temperaturas recomendadas, haja vista que o teor em percentagem indica simplesmente a concentração aquosa da solução e, seja no teor 35% ou 50%, ambos necessitarão ser diluídos devido à elevada concentração para a finalidade a qual se destina, ou seja, a solução diluída a partir do 50% ou do 35% deverá ter a mesma concentração final.

Em contrapartida o tempo de reação é capaz de compensar o uso em temperaturas mais baixas da água, haja vista que a temperatura mais elevada apenas acelera o processo de decomposição do PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO.

A exemplo da eficiência do PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO como descolorante (alvejante) quando usado na temperatura ambiente é o uso para descolorir cabelo onde a melanina é degradada pela ação oxidante do produto.

A classificação em volume, também comum para o produto, indica o volume do gás oxigênio O₂ resultante da decomposição em contato com ar ou água. Por exemplo, a decomposição de 1 litro de PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO-10 VOLUMES, gerará 10 litros de oxigênio, concluindo que quanto maior o volume, maior a concentração percentual da solução.

- eq. química da decomposição do PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO: $2\text{H}_2\text{O}_2 \rightarrow \text{H}_2\text{O} + \text{O}_2$

5 - CONCLUSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Devido ao elevado poder de oxidação, o PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO é utilizado no processamento de roupas do serviço de saúde principalmente na fase de alvejamento. O uso do produto em temperatura ambiente da água, implica em uma reação mais lenta, mas não o torna ineficaz.

A temperatura mais elevada, dentro de certos limites, acelera o processo de decomposição da substância pois, embora soluções com concentrações entre 35 e 52% sejam normalmente estáveis, se tornam bastante instáveis com o aumento da temperatura acelerando a decomposição o que de fato é vantajoso. Porém, a reação de decomposição é exotérmica, ou seja, libera calor espontaneamente aumentando a temperatura da solução.

Também cabe reiterar que a solução a partir da concentração de 50% ou de 35% deverá ser diluída resultando em uma solução de igual concentração final. Conclusivamente, o uso do PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO com concentração mais elevada de 50% não compensará a utilização com água em temperatura ambiente. Como dito antes, trata-se apenas da concentração da substância na solução aquosa e ambas concentrações, 50% ou 35%, deverão ser diluídas por serem demasiadamente elevadas para o fim a qual se destinam.

Entendemos, portanto, ser improcedente a alegação apresentada como justificativa da necessidade de alteração da concentração do produto pelo motivo, ora apresentado, relacionado ao uso com água na temperatura ambiente.

6 - ENCERRAMENTO

Este Parecer Técnico acima identificado, é composto por 03 (três) páginas, elaborado pela Equipe Técnica da Divisão de Vigilância Sanitária – DIVISA / SMS / PMM que subscreve.

Marabá, 31 de março de 2025.

Caio Fernando dos Reis Veloso
Engenheiro Civil

Rosineide de Jesus Mores
Técnica em Vigilância Sanitária e Ambiental

Janiel Machado A. Braga
Coordenador da Divisão de Vigilância Sanitária

Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, considerando que a solução a partir da concentração de 50% ou de 35% deverá ser diluída para ser utilizada, resultando em uma solução que possuirá concentração final idêntica, o uso do peróxido de hidrogênio com concentração mais elevada de 50% não compensará a utilização com água em temperatura ambiente, pois ambas as concentrações deverão ser diluídas por serem demasiadamente elevadas para o uso final ao qual se destinam.

O uso do produto em temperatura ambiente da água, implica em uma reação mais lenta, mas não o torna ineficaz.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Foi constatado no parecer técnico, que a temperatura mais elevada, dentro de certos limites, acelera o processo de decomposição da substância pois, embora soluções com concentrações entre 35 e 52% sejam normalmente estáveis, se tornam bastante instáveis com o aumento da temperatura acelerando a decomposição o que de fato é vantajoso. Porém, a reação de decomposição é exotérmica, ou seja, libera calor espontaneamente aumentando a temperatura da solução.

Entende-se, portanto, ser improcedente a alegação apresentada pela impugnante como justificativa da necessidade de alteração da especificação do produto exigida, relacionado ao uso com água na temperatura ambiente.

4. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA em consonância com a manifestação do Departamento de Planejamento e Licitações da SMS, tem-se por **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo-se as condições originalmente fixadas no Edital, no que diz respeito às especificações do produto exigidas.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.gov.br/compras/pt-br/, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

RAPHAEL COTA DIAS:00270129
219

Assinado de forma
digital por RAPHAEL
COTA
DIAS:00270129219
Dados: 2025.04.03
17:38:44 -03'00'

Marabá/PA, 03 de abril de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro CPL/PMM
Portaria N° 1.060/2025-GP



Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (4)

Esclarecimentos (1)

03/04/2025 17:41

MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.320.177/0001-54, estabelecida na Rua Cairo nº 1201, Bairro Vila Rica, CEP 68.515-000 - Parauapebas - Pará, vêm, respeitosamente, com fundamento na art. 164 da Lei nº 14.133/21 cumulado com o item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ser considerado tempestiva.

2 – DOS FATOS

A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital, verificou irregularidades quanto às condições para participação na licitação, senão vejamos:

Nos Itens 6 e 12 da planilha descritiva com quantidades e preços, versa: PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO-GALÃO COM 50 LITROS.

Especificação: PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO - desinfetante para

roupas hospitalares com alto poder alvejante sem cloro. Para uso

em lavanderias de áreas de assistência à saúde, sendo seguro para uso em tecido lavável branco e colorido em máquina de

lavar. Líquido transparente Cor: Incolor. Odor: Característico.

Densidade: 1,130. Teor: 35%. Dosagem automática 6,0 a 12ml

por kg de roupa seca. Embalagem com 50 litros. Produto

saneante registrado na ANVISA OBS: Comodato do dosador

Acontece que TÉCNICAMENTE, este produto no teor de 35%, não funcionará nas lavanderias do órgão, que quando de visita ao local verificamos que o mesmo não dispõe de água quente para lavagem, item essencial tendo em vista que para que o produto neste teor de 35%, somente terá eficácia em água aquecida entre 70° e 85°, para lavagem de roupas neste teor exigido em edital. Nas condições lá existentes para lavagem, o produto a ser licitado, deverá ser peróxido de hidrogênio a 50%, para que se tenha a lavagem adequada e dentro das normas exigidas pela ANVISA, RDC 59/2010.

Desta forma, resta demonstrada que a referida exigência dos itens 06 e 12, da planilha descritiva, não atende ao que se pretende tendo em vista, que as unidades de saúde do município de Marabá, não dispõe de água quente, para tal lavagem com o produto a 35%.

3 – DO DIREITO

Consideramos as exigências ao norte indicadas como desprovida de entendimento técnico, desta maneira impugnando o edital Ainda, consoante assegura nossa Constituição Federal em seu artigo 37, XXI: Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A exigência de especificação adequada do objeto contratual decorre da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...] Portanto, como se pode ver, a forma como o item listado foi descrito não atende tecnicamente o fim desejado, desta maneira podendo causar danos ao erário, ao adquirir produto incompatível com a realidade das instalações do órgão. Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando que seja retificado o edital e colocando o produto correto a ser licitado pela Administração, atentando aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. 3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM Processo nº 05050556.000036/2025-29, para que seja corrigida a exigência dos Itens 06 e 12 da planilha descritiva, de quantidades e preços médios sugeridos, por exigir percentual de Peroxido de hidrogênio 35%, que não será eficiente nas condições atuais das instalações das lavanderias do órgão, para o percentual de 50% que este sim, atenderá, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por uma decisão favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes termos, Aguardo Deferimento. Parauapebas (PA), 27 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 12.320.177/0001-54

1. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de impugnação encaminhado pela empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.320.177/0001-54, com endereço na Rua Cairo nº. 1201, bairro Vila Rica, na cidade de Parauapebas, estado do Pará, telefone (94) 99146-1622, e-mail: licitaca@maxx.ind.br / licitacao01@maxx.ind.br, contra os termos do Edital, referente à especificação técnica exigida para os itens 06 e 12.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 04/04/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 56, Seção 3, página 296, de 24/03/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional "licitacao@maraba.pa.gov.br." no dia 27/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

II – QUANTO AO PEDIDO

Insurgiu a Impugnante quanto à especificação técnica exigida para os itens 06 e 12, Peróxido de hidrogênio. Segundo a empresa MAXX QUÍMICA, "este produto no teor de 35% não funcionará nas lavanderias do órgão, quando visitou o local verificou que o mesmo não dispõe de água quente para lavagem", conforme breve síntese da impugnação:

"(...)

A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital, verificou irregularidades quanto às condições para participação na licitação, senão vejamos:

Nos Itens 6 e 12 da planilha descritiva com quantidades e preços, versa: PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO-GALÃO COM 50 LITROS.

Especificação: PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO - desinfetante para roupas hospitalares com alto poder alvejante sem cloro. Para uso em lavanderias de áreas de assistência à saúde, sendo seguro para uso em tecido lavável branco e colorido em máquina de lavar. Líquido transparente Cor: Incolor. Odor: Característico. Densidade: 1,130. Teor: 35%. Dosagem automática 6,0 a 12ml por kg de roupa seca. Embalagem com 50 litros. Produto saneante registrado na ANVISA OBS: Comodato do dosador

Acontece que TÉCNICAMENTE, este produto no teor de 35%, não funcionará nas lavanderias do órgão, que quando de visita ao local verificamos que o mesmo não dispõe de água quente para lavagem, item essencial tendo em vista que para que o produto neste teor de 35%, somente terá eficácia em água aquecida entre 70° e 85°, para lavagem de roupas neste teor exigido em edital. Nas condições lá existentes para lavagem, o produto a ser licitado, deverá ser peróxido de hidrogênio a 50%, para que se tenha a lavagem adequada e dentro das normas exigidas pela ANVISA, RDC 59/2010.

Desta forma, resta demonstrada que a referida exigência dos itens 06 e 12, da planilha descritiva, não atende ao que se pretende tendo em vista, que as unidades de saúde do município de Marabá, não dispõe de água quente, para tal lavagem com o produto a 35%.

[...]

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM Processo nº 05050556.000036/2025-29, para que seja corrigida a exigência dos Itens 06 e 12 da planilha descritiva, de quantidades e preços médios sugeridos, por exigir percentual de Peroxido de hidrogênio 35%, que não será eficiente nas condições atuais das instalações das lavanderias do órgão, para o percentual de 50% que este sim, atenderá"

3. DA ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvania Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa MAXX QUÍMICA, aos responsáveis pela elaboração da especificação técnica exigida para aceitação do produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação.

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações encaminhou resposta (doc SEI 0504348), através de Despacho subscrito pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, informou que:

“Nesta data, encaminho a presente solicitação para prosseguimento do feito após manifestação técnica da Vigilância Sanitária quanto à impugnação da empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.320.177/0001-54.

Marabá-PA, 01 de abril de 2025.

Carlos Alexandre de Araújo Pinto

Técnico em Gestão

PARECER TÉCNICO
HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ – HMM
PROCESSAMENTO DE ROUPAS DE SERVIÇO DE SAÚDE

Marabá / 2025

1 - IDENTIFICAÇÃO

OBJETO: Hospital Municipal de Marabá - HMM

ENDEREÇO: Folha 17, Quadra Especial, s/n - Nova Marabá

2 - OBJETIVO

Emitir um parecer técnico sobre o uso de PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO–35% diluído em água na temperatura ambiente no processamento de roupas do Hospital Municipal de Marabá – HMM, frente a alegação narrada a seguir:

“TÉCNICAMENTE, este produto no teor de 35%, não funcionará nas lavanderias do órgão, que quando de visita ao local verificamos que o mesmo não dispõe de água quente para lavagem, item essencial tendo em vista que para que o produto neste teor de 35%, somente terá eficácia em água aquecida entre 70º e 85º, para lavagem de roupas neste teor exigido em edital. Nas condições lá existentes para lavagem, o produto a ser licitado, deverá ser peróxido de hidrogênio a 50%, para que se tenha a lavagem adequada e dentro das normas exigidas pela ANVISA, RDC 59/2010”.

3 - METODOLOGIA

O presente trabalho se baseia em recomendações técnicas para o uso do produto no processamento de roupas de serviços de saúde não sendo realizada nenhuma análise laboratorial do caso em tela.

A análise aborda exclusivamente aspectos técnicos acerca da questão levantada, não fazendo nenhum juízo de valor a respeito de eventuais vantagens ou desvantagens não técnicas na adoção de um ou outro produto.

4 - ANÁLISE

Inicialmente cabe esclarecer que a RDC 59 de 17 de dezembro de 2010 dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes entre outras providências não versando sobre recomendações de uso de produtos no processamento de roupas hospitalares.

Sobre o tema, a ANVISA disponibiliza um manual de “Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos” onde define as fases de um ciclo completo de lavagem, sendo elas: umectação, enxágues, pré-lavagem, lavagem, alvejamento, enxágues, acidulação e amaciamento, geralmente aplicado para roupas com sujidade pesada.

Para cada fase são utilizados produtos e procedimentos específicos. Assim como outros produtos químicos principalmente a base de cloro, o PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO é comumente utilizado na etapa de descontaminação afim de reduzir a contaminação microbiana e principalmente na fase de alvejamento para reestabelecer a tonalidade natural do tecido com elevada eficiência como descolorante.

O uso do PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO nas etapas de desinfecção e alvejamento envolve parâmetros como a diluição do produto, tempo de reação e, a título de recomendação, temperatura da água variando de, temperatura ambiente à 60°C para descontaminação e de 60°C a 80°C para alvejamento afim de melhorar a eficiência da solução.

Por ser um poderoso oxidante, age na degradação das sujidades quebrando-se em partículas menores, que flutam devido a sua ação efervescente, aumentando a capacidade de limpeza de detergentes.

Contudo o aumento do teor do produto, de 35% para 50%, não é fator de compensação para aplicação com água abaixo das temperaturas recomendadas, haja vista que o teor em percentagem indica simplesmente a concentração aquosa da solução e, seja no teor 35% ou 50%, ambos necessitarão ser diluídos devido à elevada concentração para a finalidade a qual se destina, ou seja, a solução diluída a partir do 50% ou do 35% deverá ter a mesma concentração final.

Em contrapartida o tempo de reação é capaz de compensar o uso em temperaturas mais baixas da água, haja vista que a temperatura mais elevada apenas acelera o processo de decomposição do PERÓXIDO DE

HIDROGÊNIO.

A exemplo da eficiência do PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO como descolorante (alvejante) quando usado na temperatura ambiente é o uso para descolorir cabelo onde a melanina é degradada pela ação oxidante do produto.

A classificação em volume, também comum para o produto, indica o volume do gás oxigênio O₂ resultante da decomposição em contato com ar ou água. Por exemplo, a decomposição de 1 litro de PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO-10 VOLUMES, gerará 10 litros de oxigênio, concluindo que quanto maior o volume, maior a concentração percentual da solução.

• eq. química da decomposição do PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO: $2H_2O_2 \rightarrow H_2O + O_2$

5 - CONCLUSÃO

Devido ao elevado poder de oxidação, o PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO é utilizado no processamento de roupas do serviço de saúde principalmente na fase de alvejamento. O uso do produto em temperatura ambiente da água, implica em uma reação mais lenta, mas não o torna ineficaz.

A temperatura mais elevada, dentro de certos limites, acelera o processo de decomposição da substância pois, embora soluções com concentrações entre 35 e 52% sejam normalmente estáveis, se tornam bastante instáveis com o aumento da temperatura acelerando a decomposição o que de fato é vantajoso. Porém, a reação de decomposição é exotérmica, ou seja, libera calor espontaneamente aumentando a temperatura da solução.

Também cabe reiterar que a solução a partir da concentração de 50% ou de 35% deverá ser diluída resultando em uma solução de igual concentração final.

Conclusivamente, o uso do PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO com concentração mais elevada de 50% não compensará a utilização com água em temperatura ambiente. Como dito antes, trata-se apenas da concentração da substância na solução aquosa e ambas concentrações, 50% ou 35%, deverão ser diluídas por serem demasiadamente elevadas para o fim a qual se destinam.

Entendemos, portanto, ser improcedente a alegação apresentada como justificativa da necessidade de alteração da concentração do produto pelo motivo, ora apresentado, relacionado ao uso com água na temperatura ambiente.

6 - ENCERRAMENTO

Este Parecer Técnico acima identificado, é composto por 03 (três) páginas, elaborado pela Equipe Técnica da Divisão de Vigilância Sanitária – DIVISA / SMS / PMM que subscreve.

Marabá, 31 de março de 2025.

Caio Fernando dos Reis Veloso
Engenheiro Civil

Rosineide de Jesus Mores
Técnica em Vigilância Sanitária e Ambiental

Janiel Machado A. Braga
Coordenador da Divisão de Vigilância Sanitária

Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, considerando que a solução a partir da concentração de 50% ou de 35% deverá ser diluída para ser utilizada, resultando em uma solução que possuirá concentração final idêntica, o uso do peróxido de hidrogênio com concentração mais elevada de 50% não compensará a utilização com água em temperatura ambiente, pois ambas as concentrações deverão ser diluídas por serem demasiadamente elevadas para o uso final ao qual se destinam.

O uso do produto em temperatura ambiente da água, implica em uma reação mais lenta, mas não o torna ineficaz.

Foi constatado no parecer técnico, que a temperatura mais elevada, dentro de certos limites, acelera o processo de decomposição da substância pois, embora soluções com concentrações entre 35 e 52% sejam normalmente estáveis, se tornam bastante instáveis com o aumento da temperatura acelerando a decomposição o que de fato é vantajoso. Porém, a reação de decomposição é exotérmica, ou seja, libera calor espontaneamente aumentando a temperatura da solução.

Entende-se, portanto, ser improcedente a alegação apresentada pela impugnante como justificativa da necessidade de alteração da especificação do produto exigida, relacionado ao uso com água na temperatura ambiente.

4. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA em consonância com a manifestação do Departamento de Planejamento e Licitações da SMS, tem-se por IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se as condições originalmente fixadas no Edital, no que diz respeito às especificações do produto exigidas.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.gov.br/compras/pt-br/, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 03 de abril de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro CPL/PMM
Portaria Nº 1.060/2025-GP



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDIATAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

3 de abril de 2025 às 17:43

Para: licitacao@maxx.ind.br

Boa tarde.

Segue em anexo a análise e resposta ao seu pedido de impugnação.

As informações foram também inseridas no site [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL
Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.
CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

 **3. Resposta Impugnação - apoio jurídico.pdf**
2138K



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE Nº 90010/2025

2 mensagens

SILP LICITACAO 3 <silplicitacao3@gmail.com>

31 de março de 2025 às 12:24

Para: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Cc: Poliana Santos <silplicitacao2@gmail.com>

Boa tarde.

Segue anexo o pedido de esclarecimento referente ao PE nº 90010/2025.

Por gentileza, acusar recebimento.

Obrigada.

--

Atenciosamente,

Maria Fernanda Marinho
Estagiária de Licitação
Departamento de Licitações
17 - 99619 - 4159



 **Pedido de Esclarecimento Nº 90010-2025.pdf**
1488K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

31 de março de 2025 às 14:38

Para: SILP LICITACAO 3 <silplicitacao3@gmail.com>

Cc: Poliana Santos <silplicitacao2@gmail.com>

Boa tarde.

Confirmando o recebimento do pedido de esclarecimento, visto o caráter eminentemente técnico da matéria, seu pedido será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá para análise, manifestação e decisão.

Assim que obtivermos resposta, estaremos lhe encaminhando através deste e-mail e, também serão inseridas as informações no portal [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.

Raphael Cota Dias

Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.

CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE MARABÁ – PA

PREGÃO ELETRÔNICO O SRP Nº 90010/2025 CPL/PMM
PROCESSO Nº 05050556.000036/2025-29

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, com sede na Av. Miguel Stefano, nº 273, Bairro Vila Paulista Catanduva-SP CEP 15.803-095, representada neste ato por seu representante a Srta. JULYA VALENTIN FORNAZARI, brasileira, solteira, estagiária de licitação, inscrita no CPF nº 438.879.368-09 e RG nº 64.784.593-3, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Com objetivo de sanar dúvidas em relação ao processo em epígrafe:

A empresa Silp manifesta o interesse em participar do pregão referido, mas atesta a necessidade de propor esclarecimentos, para evitar prejuízo para as partes.

Entretanto, no Edital, nos lotes 1 e 2, surgem algumas dúvidas sobre as máquinas, que carecem de esclarecimentos:

- Sobre as máquinas, poderiam mandar fotos?
- Quais os locais de instalação?

Por fim, no item 6, do lote 1 e item 12, do lote 2, solicita um Alvejante Desinfetante, a base do princípio ativo peróxido de hidrogênio, conforme seu descritivo a baixo:

“Item 6 – PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO – desinfetante para roupas hospitalares com alto poder alvejante sem cloro. Para uso em lavanderias de áreas de assistência à saúde, sendo seguro para uso em tecido lavável branco e colorido em máquina de lavar. Líquido transparente Cor: Incolor. Odor: Característico. Densidade: 1,130. Teor: 35%. Dosagem automática 6,0 a 12ml por kg de roupa seca. Embalagem com 50 litros. Produto saneante registrado na ANVISA OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.”

“Item 12 – PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO-GALÃO COM 50 LITROS. Especificação : PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO – desinfetante para roupas hospitalares com alto poder alvejante sem cloro. Para uso em lavanderias de áreas de assistência à saúde, sendo seguro para uso em tecido lavável branco e colorido em máquina de lavar. Líquido transparente Cor: Incolor. Odor: Característico. Densidade: 1,130. Teor: 35%. Dosagem automática 6,0 a 12ml por kg de roupa seca. Embalagem com 50 litros. Produto saneante registrado na ANVISA OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.”

Os princípios ativos têm a finalidade de se alinharem para alcançar seu propósito de higienização, apresentando diferentes tipos de princípios ativos de desinfetantes.

O Cloro é um princípio ativo, o qual é efetivo contra vírus resistentes, bactérias, fungos e esporos, além de ser mais efetivo na desinfecção.

Outro princípio, é o Ácido Peracético é completamente eficiente contra microrganismos e seus esporos. Geralmente, os desinfetantes misturam o Peróxido de Hidrogênio com o Ácido Acético, mais o Peróxido para potencializar seu poder de desinfetar. Assim como para desinfetar superfícies e objetos específicos.

Os Peróxidos são compostos que apresentam em sua estrutura o grupo (O₂)²⁻, e que, ao reagirem com água ou com ácidos diluídos, produzem água oxigenada (H₂O₂).

Diante disso, a empresa Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda- EPP , apresenta outro tipo de produto sendo o Desinfetante a base de Ácido Peracético para Roupas Hospitalares, assim o Ácido Peracético apresenta Peróxido, em sua composição, ambos não revelam manchas.

Este produto apresenta as seguintes características:

"O desinfetante a base de Ácido Peracético é indicado para alvejar e desinfetar roupas hospitalares brancas e de cores firmes de algodão e algodão/poliéster. Possui ação biocida contra Staphylococcus aureus, Salmonella choleraesuis e Pseudomonas aeruginosa. Sua fórmula possui componentes de baixa formação de espuma, aumentando a eficiência da limpeza por circulação. Eficiente Possui ação biocida contra Staphylococcus aureus, Salmonella choleraesuis e Pseudomonas aeruginosa. Obs.: Não é indicado para fibra acrílica. De acordo com as características técnicas o Ácido Peracético apresenta no mínimo 15,0% e o Peróxido de Hidrogênio no mínimo 22,0%.

Dessa forma, a empresa Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda gostaria de saber se será aceito o produto com essas características, já que cumpre com o solicitado no edital.

Dessa maneira, os esclarecimentos solicitados na presente peça visa estabelecer segurança tanto para Administração quanto para empresa, pois assim, ambas as partes estarão planamente de acordo com a real necessidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 31 de março de 2025.

Julya Valentin Fornazari

Julya Valentin Fornazari
Estagiária de licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº	05050556.000036/2025-29
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	90010/2025/CPL/DGLC/SEPLAN
TIPO:	Menor Preço por Lote/Grupo
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Eventual aquisição de materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a Secretaria Municipal de Saúde.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA
UASG:	927495

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.533.613/0001-52, em face do edital da licitação em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 04/04/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 56, Seção 3, página 296, de 24/03/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional "licitacao@maraba.pa.gov.br." no dia 31/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa solicita os seguintes esclarecimentos:

“(…) nos **lotes 1 e 2**, surgem algumas dúvidas sobre as máquinas, que carecem de esclarecimentos:

- **Sobre as máquinas, poderiam mandar fotos?**
- **Quais os locais de instalação?**

Por fim, no item 6, do lote 1 e item 12, do lote 2, solicita um Alvejante Desinfetante, a base do princípio ativo peróxido de hidrogênio, conforme seu descritivo a baixo:

(…)

Os princípios ativos têm a finalidade de se alinharem para alcançar seu propósito de higienização, apresentando diferentes tipos de princípios ativos de desinfetantes.

O Cloro é um princípio ativo, o qual é efetivo contra vírus resistentes, bactérias, fungos e esporos, além de ser mais efetivo na desinfecção.

Outro princípio, é o Ácido Peracético é completamente eficiente contra microrganismos e seus esporos. Geralmente, os desinfetantes misturam o Peróxido de Hidrogênio com o Ácido Acético, mais o Peróxido para potencializar seu poder de desinfetar. Assim como para desinfetar superfícies e objetos específicos.

Os Peróxidos são compostos que apresentam em sua estrutura o grupo (O₂)₂-, e que, ao reagirem com água ou com ácidos diluídos, produzem água oxigenada (H₂O₂).

Diante disso, a empresa Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda- EPP, apresenta outro tipo de produto sendo o Desinfetante a base de Ácido Peracético para Roupas Hospitalares, assim o Ácido Peracético apresenta Peróxido, em sua composição, ambos não revelam manchas.

Este produto apresenta as seguintes características:

(…)

Dessa forma, a empresa Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda gostaria de saber se será aceito o produto com essas características, já que cumpre com o solicitado no edital.

(…)”

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, conforme prescreve o §1º do artigo 16, da Instrução Normativa SEGES/ME N.º 73/2022, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, este Agente de Contratação encaminhou o pedido de esclarecimento encaminhou para a Secretaria Municipal de Saúde, os termos do pedido de esclarecimento para análise e manifestação.

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta (doc. SEI 0504227), através de Despacho subscrito pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, com as seguintes informações:

“Examinando os autos do Processo em epígrafe, considerando ao pedido de esclarecimentos da licitante SILP COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CNPJ N.º. CNPJ N.º. 24.533.613/0001-52, que solicita registros fotográficos das máquinas (a), informações relacionadas ao local de instalação (b) e questiona acerca das características de produto fornecido pela empresa (c), temos a informar o que segue:

- a) O processo tem como objeto a aquisição de materiais químicos de lavanderia, de modo que as especificações mínimas apresentadas no Termo de Referência são suficientes para a formulação de propostas, independente da apresentação de registros fotográficos dos equipamentos, vez que isto não influenciará a apresentação das propostas;
- b) Os equipamentos cedidos em regime de comodato serão instalados no Hospital Municipal de Marabá (HMM), endereço: Folha 17 Quadra Especial Lote

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Especial e Hospital Materno Infantil (HMI), endereço: Rua Cinco de Abril s/no Velha Marabá, conforme subitem 6.20.1 e 6.20.2 do Termo de Referência;

- c) O Termo de Referência possui especificações mínimas que possibilitam a ampla participação das licitantes, de modo que a Administração e os licitantes se encontram vinculados às especificações apresentadas no Edital.”

Conforme analisado pelo órgão demandante, os materiais químicos de lavanderia que estão sendo licitados neste processo possuem suas especificações mínimas exigidas previstas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, tais descrições possibilitam aos interessados a formulação de suas propostas de preços, visto que as imagens dos equipamentos instalados na unidade hospitalar não irão causar influência no material químico de lavanderia que deverá ser ofertado pelos interessados, com isso o órgão demandante solicita aos interessados que observem estritamente as especificações mínimas exigidas para os materiais químicos de lavanderia que estão sendo solicitados no Objeto - Anexo II do Edital.

As exigências a serem observadas pelos eventuais licitantes sobre as condições do comodato de equipamentos dosadores de automatização dos produtos químicos, local de instalação dos equipamentos cedidos em regime de comodato está previsto no Termo de Referência - Anexo I do Edital, especificamente no subitem 6.7 ao 6.21, os modelos das máquinas lavadoras estão informados no subitem 6.9.

Sobre o produto apresentado pela empresa que solicita o esclarecimento, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou informando que as especificações dos produtos exigidos no Objeto - Anexo II do Edital, são descrições mínimas que os produtos devem possuir e, que tais especificações possibilitam a ampla participação das empresas licitantes. As empresas licitantes devem observar as especificações mínimas exigidas e apresentar produtos que atendam integralmente estas descrições.

5. CONCLUSÃO

Assim, temos por respondido o pedido de esclarecimento da empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em consonância com a manifestação do Departamento de Planejamento e Licitações da SMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras/pt-br, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 03 de abril de 2025.

RAPHAEL COTA
DIAS:00270129219

Assinado de forma digital por
RAPHAEL COTA DIAS:00270129219
Dados: 2025.04.03 15:18:21 -03'00'

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria N.º 1.060/2025-GP/PMM

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)	Impugnações (3)	Esclarecimentos (1)
03/04/2025 14:40		<p>SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, com sede na Av. Miguel Stefano, nº 273, Bairro Vila Paulista Catanduva-SP CEP 15.803-095, representada neste ato por seu representante a Srta. JULYA VALENTIN FORNAZARI, brasileira, solteira, estagiária de licitação, inscrita no CPF nº 438.879.368-09 e RG nº 64.784.593-3, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar</p> <p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO</p> <p>Com objetivo de sanar dúvidas em relação ao processo em epígrafe:</p> <p>A empresa Silp manifesta o interesse em participar do pregão referido, mas atesta a necessidade de propor esclarecimentos, para evitar prejuízo para as partes.</p> <p>Entretanto, no Edital, nos lotes 1 e 2, surgem algumas dúvidas sobre as máquinas, que carecem de esclarecimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Sobre as máquinas, poderiam mandar fotos? – Quais os locais de instalação? <p>Por fim, no item 6, do lote 1 e item 12, do lote 2, solicita um Alvejante Desinfetante, a base do princípio ativo peróxido de hidrogênio, conforme seu descritivo a baixo:</p> <p>“Item 6 – PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO-GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO – desinfetante para roupas hospitalares com alto poder alvejante sem cloro. Para uso em lavanderias de áreas de assistência à saúde, sendo seguro para uso em tecido lavável branco e colorido em máquina de lavar. Líquido transparente Cor: Incolor. Odor: Característico. Densidade: 1,130. Teor: 35%. Dosagem automática 6,0 a 12ml por kg de roupa seca. Embalagem com 50 litros. Produto saneante registrado na ANVISA OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.”</p> <p>“Item 12 – PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO-GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO – desinfetante para roupas hospitalares com alto poder alvejante sem cloro. Para uso em lavanderias de áreas de assistência à saúde, sendo seguro para uso em tecido lavável branco e colorido em máquina de lavar. Líquido transparente Cor: Incolor. Odor: Característico. Densidade: 1,130. Teor: 35%. Dosagem automática 6,0 a 12ml por kg de roupa seca. Embalagem com 50 litros. Produto saneante registrado na ANVISA OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.”</p> <p>Os princípios ativos têm a finalidade de se alinharem para alcançar seu propósito de higienização, apresentando diferentes tipos de princípios ativos de desinfetantes.</p> <p>O Cloro é um princípio ativo, o qual é efetivo contra vírus resistentes, bactérias, fungos e esporos, além de ser mais efetivo na desinfecção.</p> <p>Outro princípio, é o Ácido Peracético é completamente eficiente contra microrganismos e seus esporos. Geralmente, os desinfetantes misturam o Peróxido de Hidrogênio com o Ácido Acético, mais o Peróxido para potencializar seu poder de desinfetar. Assim como para desinfetar superfícies e objetos específicos.</p> <p>Os Peróxidos são compostos que apresentam em sua estrutura o grupo (O₂)²⁻, e que, ao reagirem com água ou com ácidos diluídos, produzem água oxigenada (H₂O₂).</p> <p>Diante disso, a empresa Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda- EPP , apresenta outro tipo de produto sendo o Desinfetante a base de Ácido Peracético para Roupas Hospitalares, assim o Ácido Peracético apresenta Peróxido, em sua composição, ambos não revelam manchas.</p> <p>Este produto apresenta as seguintes características:</p> <p>“O desinfetante a base de Ácido Peracético é indicado para alvejar e desinfetar roupas hospitalares brancas e de cores firmes de algodão e algodão/poliéster. Possui ação biocida contra Staphylococcus aureus, Salmonella choleraesuis e Pseudomonas aeruginosa.</p> <p>Sua fórmula possui componentes de baixa formação de espuma, aumentando a eficiência da limpeza por circulação. Eficiente Possui ação biocida contra Staphylococcus aureus, Salmonella choleraesuis e Pseudomonas aeruginosa. Obs.: Não é indicado para fibra acrílica. De acordo com as características técnicas o Ácido Peracético apresenta no mínimo 15,0% e o Peróxido de Hidrogênio no mínimo 22,0%.</p>

Dessa forma, a empresa Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda gostaria de saber se será aceito o produto com essas características, já que cumpre com o solicitado no edital.

Dessa maneira, os esclarecimentos solicitados na presente peça visa estabelecer segurança tanto para Administração quanto para empresa, pois assim, ambas as partes estarão planamente de acordo com a real necessidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Catanduva, 31 de março de 2025.

Julya Valentin Fornazari
Estagiária de licitação

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.533.613/0001-52, em face do edital da licitação em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 04/04/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 56, Seção 3, página 296, de 24/03/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional "licitacao@maraba.pa.gov.br" no dia 31/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa solicita os seguintes esclarecimentos:

“(…) nos lotes 1 e 2, surgem algumas dúvidas sobre as máquinas, que carecem de esclarecimentos:

– Sobre as máquinas, poderiam mandar fotos?

– Quais os locais de instalação?

Por fim, no item 6, do lote 1 e item 12, do lote 2, solicita um Alvejante Desinfetante, a base do princípio ativo peróxido de hidrogênio, conforme seu descritivo a baixo:

(…)

Os princípios ativos têm a finalidade de se alinharem para alcançar seu propósito de higienização, apresentando diferentes tipos de princípios ativos de desinfetantes.

O Cloro é um princípio ativo, o qual é efetivo contra vírus resistentes, bactérias, fungos e esporos, além de ser mais efetivo na desinfecção.

Outro princípio, é o Ácido Peracético é completamente eficiente contra microrganismos e seus esporos. Geralmente, os desinfetantes misturam o Peróxido de Hidrogênio com o Ácido Acético, mais o Peróxido para potencializar seu poder de desinfetar. Assim como para desinfetar superfícies e objetos específicos.

Os Peróxidos são compostos que apresentam em sua estrutura o grupo (O₂)₂-, e que, ao reagirem com água ou com ácidos diluídos, produzem água oxigenada (H₂O₂).

Diante disso, a empresa Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda- EPP, apresenta outro tipo de produto sendo o Desinfetante a base de Ácido Peracético para Roupas Hospitalares, assim o Ácido Peracético apresenta Peróxido, em sua composição, ambos não revelam manchas.

Este produto apresenta as seguintes características:

(…)

Dessa forma, a empresa Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda gostaria de saber se será aceito o produto com essas características, já que cumpre com o solicitado no edital.

(…)”

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, conforme prescreve o §1º do artigo 16, da Instrução Normativa SEGES/ME N.º 73/2022, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, este Agente de Contratação encaminhou o pedido de esclarecimento encaminhou

para a Secretaria Municipal de Saúde, os termos do pedido de esclarecimento para análise e manifestação.

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta (doc. SEI 0504227), através de Despacho subscrito pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, com as seguintes informações:

“Examinando os autos do Processo em epígrafe, considerando ao pedido de esclarecimentos da licitante SILP COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CNPJ Nº. CNPJ Nº. 24.533.613/0001-52, que solicita registros fotográficos das máquinas (a), informações relacionadas ao local de instalação (b) e questiona acerca das características de produto fornecido pela empresa (c), temos a informar o que segue:

a) O processo tem como objeto a aquisição de materiais químicos de lavanderia, de modo que as especificações mínimas apresentadas no Termo de Referência são suficientes para a formulação de propostas, independente da apresentação de registros fotográficos dos equipamentos, vez que isto não influenciará a apresentação das propostas;

b) Os equipamentos cedidos em regime de comodato serão instalados no Hospital Municipal de Marabá (HMM), endereço: Folha 17 Quadra Especial Lote Especial e Hospital Materno Infantil (HMI), endereço: Rua Cinco de Abril s/no Velha Marabá, conforme subitem 6.20.1 e 6.20.2 do Termo de Referência;

c) O Termo de Referência possui especificações mínimas que possibilitam a ampla participação das licitantes, de modo que a Administração e os licitantes se encontram vinculados às especificações apresentadas no Edital.”

Conforme analisado pelo órgão demandante, os materiais químicos de lavanderia que estão sendo licitados neste processo possuem suas especificações mínimas exigidas previstas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, tais descrições possibilitam aos interessados a formulação de suas propostas de preços, visto que as imagens dos equipamentos instalados na unidade hospitalar não irão causar influência no material químico de lavanderia que deverá ser ofertado pelos interessados, com isso o órgão demandante solicita aos interessados que observem estritamente as especificações mínimas exigidas para os materiais químicos de lavanderia que estão sendo solicitados no Objeto - Anexo II do Edital.

As exigências a serem observadas pelos eventuais licitantes sobre as condições do comodato de equipamentos dosadores de automatização dos produtos químicos, local de instalação dos equipamentos cedidos em regime de comodato está previsto no Termo de Referência - Anexo I do Edital, especificamente no subitem 6.7 ao 6.21, os modelos das máquinas lavadoras estão informados no subitem 6.9.

Sobre o produto apresentado pela empresa que solicita o esclarecimento, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou informando que as especificações dos produtos exigidos no Objeto - Anexo II do Edital, são descrições mínimas que os produtos devem possuir e, que tais especificações possibilitam a ampla participação das empresas licitantes. As empresas licitantes devem observar as especificações mínimas exigidas e apresentar produtos que atendam integralmente estas descrições.

5. CONCLUSÃO

Assim, temos por respondido o pedido de esclarecimento da empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em consonância com a manifestação do Departamento de Planejamento e Licitações da SMS.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras/pt-br, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 03 de abril de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria N.º 1.060/2025-GP/PMM



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE Nº 90010/2025

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

3 de abril de 2025 às 15:22

Para: SILP LICITACAO 3 <silplicitacao3@gmail.com>

Cc: Poliana Santos <silplicitacao2@gmail.com>

Boa tarde.

Segue em anexo a análise e resposta ao seu pedido de esclarecimento.

As informações foram também inseridas no site [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]



3. Resposta Pedido de Esclarecimento - revisado apoio jurídico.pdf

2132K



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE Nº 90010/2025

2 mensagens

SILP LICITACAO 3 <silplicitacao3@gmail.com>

31 de março de 2025 às 12:29

Para: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Cc: Poliana Santos <silplicitacao2@gmail.com>

Boa tarde.

Segue anexo o pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao PE nº 90010/2025.

Por gentileza, acusar recebimento.

Obrigada.

--

Atenciosamente,

Maria Fernanda Marinho
Estagiária de Licitação
Departamento de Licitações
17 - 99619 - 4159

**Pedido de impugnação PE nº 90010-2025.pdf**
4879K**Prefeitura de Marabá - Licitação** <licitacao@maraba.pa.gov.br>

31 de março de 2025 às 14:38

Para: SILP LICITACAO 3 <silplicitacao3@gmail.com>

Cc: Poliana Santos <silplicitacao2@gmail.com>

Boa tarde.

Confirmo o recebimento do pedido de impugnação, visto o caráter eminentemente técnico da matéria, seu pedido será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá para análise, manifestação e decisão.

Assim que obtivermos resposta, estaremos lhe encaminhando através deste e-mail e, também serão inseridas as informações no portal [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.

Raphael Cota Dias

Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.

CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE MARABÁ/PA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, com sede na Av. Miguel Stefano, nº 273, Bairro Vila Paulista Catanduva-SP CEP 15.803-095, representada neste ato por seu representante a Sra. MARIA FERNANDA MARINHO, brasileira, solteira, estagiária de licitação, inscrita no CPF nº 472.140.548-09 e RG nº 57.788.0258-1, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão eletrônico nº 90010/2025 esta agendada para acontecer dia 04 de abril de 2025. Conforme mencionado no edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação, sendo o prazo limite o dia 31 de março de 2025. Logo, temos a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação.

II- DA RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral por todos os responsáveis e integrantes desta Administração. A presente peça, visa somente a melhoria de pontos em discordâncias encontrados, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

III-DOS FATOS

Formalizada a publicação do edital, com previsão de realização para o dia 04 de abril de 2025, a Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto da presente licitação a eventual Aquisição de Materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a secretaria municipal de Saúde.

Logo, é visado a necessidade de incluir e alterar o edital, visando aquisições mais competitivas e de qualidade. São essas requisições: Reajuste do preço referencial dos produtos solicitados, por se tratar o presente pregão de valor referencial inexequível, Registro Específico da Anvisa de desinfetante para roupas hospitalares e laudos bacteriológicos, para o item 6 do lote 1 e item 12 do Lote 2.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.1- REAJUSTE DO VALOR REFERENCIAL DOS PRODUTOS SOLICITADOS

O valor referencial em editais de licitação é o limite máximo de aceitabilidade do preço a ser ofertado no certame. Ele é obtido através de pesquisas de mercado, levando em consideração preços praticados por fornecedores, custos de produção e outros fatores relevantes para os produtos solicitados.

No presente PE nº 90010/2025, o valor referencial se encontra inexecutável, ou seja, ele é insuficiente para cobrir os custos reais do fornecimento dos produtos solicitados no edital. Sendo necessário esse reajuste do valor referencial, para evitar defasagens que possam comprometer a execução do contrato, ou a competitividade dos fornecedores.

O presente edital solicita diversos documentos técnicos para comprovar a eficiência e qualidade dos itens solicitados, contudo, empresas que tenham esses documentos técnicos de comprovação da qualidade de seus produtos, não tem esse preço referencial, que se encontra muito baixo.

Nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021, a legislação vigente exige que os valores referenciais adotados sem licitações públicas reflitam a realidade do mercado, garantindo a viabilidade da execução contratual.

A Administração Pública deve garantir que os preços estimados sejam compatíveis com a realidade do mercado, evitando a formulação de propostas inexecutáveis. Além disso, os princípios da economicidade e da necessidade de adequação dos valores de referência para garantir a efetiva competitividade do certame.

Conforme o exposto, o art. 23 da Lei 14.133/2021:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a

serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. "

Dessa forma, a revisão do valor referencial se faz necessária para assegurar a regularidade e a efetividade da licitação, evitando contratações inviáveis para esse certame em questão, o Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

IV.2- DO REGISTRO ESPECÍFICO DA ANVISA E LAUDOS BACTERIOLÓGICOS DE DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES PARA O ITEM 6 DO LOTE 1 E ITEM 12 DO LOTE 2

O registro específico para produtos saneantes, refere-se ao processo de avaliação e autorização da ANVISA, que envolve avaliação da formulação, verificando a composição química e eficácia do produto, estudos de segurança que analisa os potenciais riscos a saúde e ao meio ambiente, documentação necessária como apresentação de relatórios e dados técnicos, para assim conseguir a aprovação para que o produto possa ser comercializado no país, de forma segura e eficaz.

Para garantir a eficácia e segurança dos saneantes, a ANVISA registra os produtos conforme seu risco, antes de sua comercialização, e os produtos passam e devem ter em seu rótulo o número de registro na ANVISA, não sendo permitida qualquer alteração sem previa autorização da Agência, assim garantindo sua eficiência.

Para obter o registro específico de saneantes, é necessário anteriormente possuir a AFE, para assim solicitar o registro do produto, e se tratando do pregão nº 90010/2025 de Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto da presente licitação a eventual Aquisição de Materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, para atender a secretaria municipal de Saúde, e mais especificadamente os itens 6 do Lote 1 e item 12 do Lote 2 de desinfetante para roupas hospitalares, como cita o próprio descritivo no edital abaixo, é importante

ter comprovação de sua eficiência, para ter segurança no produto ofertado, e garantir um controle de qualidade adequado para sua finalidade.

“Item 6 do Lote 1 - PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação : PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO - desinfetante para roupas hospitalares com alto poder alvejante sem cloro. Para uso em lavanderias de áreas de assistência à saúde, sendo seguro para uso em tecido lavável branco e colorido em máquina de lavar. Líquido transparente Cor: Incolor. Odor: Característico. Densidade: 1,130. Teor: 35%. Dosagem automática 6,0 a 12ml por kg de roupa seca. Embalagem com 50 litros. Produto saneante registrado na ANVISA OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.

Item 12 do Lote 2- PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação : PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO - desinfetante para roupas hospitalares com alto poder alvejante sem cloro. Para uso em lavanderias de áreas de assistência à saúde, sendo seguro para uso em tecido lavável branco e colorido em máquina de lavar. Líquido transparente Cor: Incolor. Odor: Característico. Densidade: 1,130. Teor: 35%. Dosagem automática 6,0 a 12ml por kg de roupa seca. Embalagem com 50 litros. Produto saneante registrado na ANVISA OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.”

Fundamentando os dizeres acima, cabe a RDC nº 774/2023 nos artigos a seguir:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as condições para o registro e a rotulagem de produtos saneantes com ação antimicrobiana. Parágrafo único. Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução do Grupo Mercado Comum nº 50/2006.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

IV - desinfetante: produto que mata todos os microrganismos patogênicos, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas, em objetos e superfícies inanimadas;

CAPÍTULO VII PRODUTOS SANEANTES COM AÇÃO ANTIMICROBIANA DE USO ESPECÍFICO

Art. 28. Os produtos saneantes com ação antimicrobiana de uso específico são classificados em:

V - sanitizante ou desinfetante para roupas hospitalares: produto destinado à eliminação ou redução de microrganismos em roupas utilizadas em hospitais e estabelecimentos relacionados à saúde, podendo ser utilizado para pré-tratamento ou para o emprego durante o ciclo de lavagem;"

Por isso, se faz muito importante o registro específico dos desinfetantes para este pregão, a fim de assegurar a eficiência e segurança dos produtos solicitados, por se tratar de desinfetantes para roupas hospitalares, do Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

Já os laudos bacteriológicos são documentos técnicos elaborados por laboratórios especializados, que atestam a eficácia de produtos desinfetantes e alvejantes no combate a microrganismos patogênicos, como bactérias, fungos e vírus. Esses laudos são fundamentais para garantir que os produtos atendam aos padrões de segurança e eficácia exigidos pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis. Ao realizar testes específicos, os laudos verificam a capacidade do produto de eliminar agentes patogênicos em diferentes condições de uso, assegurando sua eficácia em ambientes onde a higiene e a prevenção de doenças

são essenciais. A apresentação desses laudos no contexto de um processo licitatório é crucial para garantir que os produtos oferecidos atendam aos requisitos técnicos e de qualidade, proporcionando segurança e confiança na escolha do fornecedor.

Fundamentando os dizeres acima, exhibe-se a RDC nº 774/2023:

ANEXO II

*MICROORGANISMOS PARA AVALIAÇÃO DA ATIVIDADE ANTIMICROBIANA
"RDC nº 774/2023 - 3. Desinfetantes 3.4 Uso específico 3.4.4
Desinfetante/sanitizante para roupas hospitalares Salmonella
enterica subsp. enterica serovar choleraesuis, Staphylococcus aureus
e Pseudomonas aeruginosa"*

Em conclusão, a apresentação dos laudos bacteriológicos é essencial para garantir a eficácia e segurança dos produtos desinfetantes e alvejantes no combate a microrganismos patogênicos, assegurando que atendam aos padrões exigidos pela legislação e pelas normas técnicas. A exigência desses documentos no processo licitatório é fundamental para garantir transparência, qualidade e a escolha de fornecedores comprometidos com a saúde pública e a segurança do Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

V- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.1- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A vinculação ao edital representa um dos princípios mais importantes da licitação. Com base nesse princípio, o edital é formalizado tendo em vista os princípios legais, jurídicos e técnicos específicos de cada área. Assim, o edital formalizado deve conter os elementos legais essenciais para uma correta aquisição e os interessados em participar devem estar submetidos a esses elementos.

Sendo o referido pregão, para a Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto da presente licitação a eventual Aquisição de Materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a secretaria municipal de Saúde de Marabá, o edital não deve se restringir apenas as exigências básicas, mas deve incluir diversos elementos técnicos previstos na legislação para garantir a qualidade nas aquisições públicas. Esses documentos são essenciais para promover a competição entre os licitantes reconhecidos pela qualidade de suas prestações.

Este princípio não vincula somente a Administração, mas também todos os que incorporam a mesma, sendo requisito primordial para uma boa execução. Logo, a vinculação ao edital carrega o cumprimento de diversos outros princípios, como isonomia, igualdade entre os licitantes e a rápida execução do certame.

V.2- DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência, é um dos fundamentos da Administração Pública, e está previsto no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, esse princípio estabelece que a atuação do Estado deve buscar a melhor utilização dos recursos disponíveis para alcançar os resultados desejados com a máxima qualidade e celeridade.

Conforme o artigo 37, da Constituição Federal do Brasil de 1988:

“CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Em suma, o princípio da eficiência, pretende aprimorar a gestão pública, garantindo que a administração atue de forma eficaz, racionalizando recursos, contratando serviços com qualidade, de forma ágil e responsável as demandas públicas. Sendo a Administração referida nesta impugnação, o Fundo Municipal de Saúde de Marabá, cabe a ela atuar de forma eficaz para a melhor utilização dos recursos.

VI- REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra opção viável senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão. Conforme mencionado na Lei 14.133/2021:

“Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

VII- PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico nº 90010/2025 deve requisitar:

- a) Reajuste do valor referencial dos produtos solicitados, conforme a lei 14.133/2021 e;
- b) Registro específico de desinfetante para roupas hospitalares para o item 6 do Lote 1 e item 12 do Lote 12, de acordo com a RDC nº 774/2023;

Termos em que

Pede deferimento

Catanduva, 31 de março de 2025.

Maria Fernanda Marinho

Maria Fernanda Marinho

Estagiária de licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N°	05050556.000036/2025-29
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N°	90010/2025-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Lote/Grupo
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Eventual aquisição de materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a Secretaria Municipal de Saúde.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA
UASG	927495

1. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de impugnação encaminhado pela empresa **SILP CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, com endereço na Avenida Miguel Stefano, nº 273, bairro Vila Paulista, na cidade de Catanduva, estado de São Paulo, telefone (17) 99619-4159, e-mail: silplicitacao3@gmail.com / silplicitacao2@gmail.com, contra os termos do Edital, especificamente quanto ao preço estimado dos produtos, à exigência de registro específico da ANVISA para desinfetante destinado a roupas hospitalares, bem como os laudos bacteriológicos e à especificação técnica exigida para os itens 06 e 12.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 04/04/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 56, Seção 3, página 296, de 24/03/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional “licitacao@maraba.pa.gov.br” no dia 31/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurgiu a Impugnante quanto ao preço estimado de produtos solicitados e registro específico da Anvisa de desinfetante para roupas hospitalares e laudos bacteriológicos, para os itens 06 e 12. Segundo a empresa SILP CATANDUVA, “*é visado a necessidade de incluir e alterar o edital, visando aquisições mais competitivas e de qualidade. São essas requisições: Reajuste do preço referencial dos produtos solicitados, por se tratar o presente pregão de valor referencial inexequível, Registro Específico da Anvisa de desinfetante para roupas hospitalares e laudos bacteriológicos, para o item 6 do lote 1 e item 12 do Lote 2.*”, conforme breve síntese da impugnação:

“(…)

IV.1- REAJUSTE DO VALOR REFERENCIAL DOS PRODUTOS SOLICITADOS

O valor referencial em editais de licitação é o limite máximo de aceitabilidade do preço a ser ofertado no certame. Ele é obtido através de pesquisas de mercado, levando em consideração preços praticados por fornecedores, custos de produção e outros fatores relevantes para os produtos solicitados.

No presente PE nº 90010/2025, o valor referencial se encontra inexequível, ou seja, ele é insuficiente para cobrir os custos reais do fornecimento dos produtos solicitados no edital. Sendo necessário esse reajuste do valor referencial, para evitar defasagens que possam comprometer a execução do contrato, ou a competitividade dos fornecedores.

“(…)

IV.2- DO REGISTRO ESPECÍFICO DA ANVISA E LAUDOS BACTERIOLÓGICOS DE DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES PARA O ITEM 6 DO LOTE 1 E ITEM 12 DO LOTE 2

O registro específico para produtos saneantes, refere-se ao processo de avaliação e autorização da ANVISA, que envolve avaliação da formulação, verificando a composição química e eficácia do produto, estudos de segurança que analisa os potenciais riscos a saúde e ao meio ambiente, documentação necessária como apresentação de relatórios e dados técnicos, para assim conseguir a aprovação para que o produto possa ser comercializado no país, de forma segura e eficaz.

Para garantir a eficácia e segurança dos saneantes, a ANVISA registra os produtos conforme seu risco, antes de sua comercialização, e os produtos passam e devem ter em seu rótulo o número de registro na ANVISA, não sendo permitida qualquer alteração sem previa autorização da Agência, assim garantindo sua eficiência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Para obter o registro específico de saneantes, é necessário anteriormente possuir a AFE, para assim solicitar o registro do produto, e se tratando do pregão nº 90010/2025 de Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto da presente licitação a eventual Aquisição de Materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, para atender a secretaria municipal de Saúde, e mais especificadamente os itens 6 do Lote 1 e item 12 do Lote 2 de desinfetante para roupas hospitalares, como cita o próprio descritivo no edital abaixo, é importante ter comprovação de sua eficiência, para ter segurança no produto ofertado, e garantir um controle de qualidade adequado para sua finalidade.

(...)

Por isso, se faz muito importante o registro específico dos desinfetantes para este pregão, a fim de assegurar a eficiência e segurança dos produtos solicitados, por se tratar de desinfetantes para roupas hospitalares, do Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

Já os laudos bacteriológicos são documentos técnicos elaborados por laboratórios especializados, que atestam a eficácia de produtos desinfetantes e alvejantes no combate a microrganismos patogênicos, como bactérias, fungos e vírus. Esses laudos são fundamentais para garantir que os produtos atendam aos padrões de segurança e eficácia exigidos pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis. Ao realizar testes específicos, os laudos verificam a capacidade do produto de eliminar agentes patogênicos em diferentes condições de uso, assegurando sua eficácia em ambientes onde a higiene e a prevenção de doenças são essenciais. A apresentação desses laudos no contexto de um processo licitatório é crucial para garantir que os produtos oferecidos atendam aos requisitos técnicos e de qualidade, proporcionando segurança e confiança na escolha do fornecedor.

[...]

VI- REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra opção viável senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta.

[...]

VII- PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico nº 90010/2025 deve requisitar:

- a) Reajuste do valor referencial dos produtos solicitados, conforme a lei 14.133/2021 e;
- b) Registro específico de desinfetante para roupas hospitalares para o item 6 do Lote 1 e item 12 do Lote 12, de acordo com a RDC nº 774/2023;”

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa SILP CATANDUVA, aos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços no mercado, especificações técnicas exigidas para aceitação de produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação e demais documentos que foram exigidos no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações encaminhou resposta (doc SEI 0504348), através de Despacho subscrito pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, com as seguintes informações:

“Examinando os autos do Processo em epígrafe, considerando a impugnação da licitante SILP COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CNPJ Nº. 24.533.613/0001-52, acerca da eventual inadequação dos preços referenciais

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

definidos para o processo em epígrafe, sob argumento de estarem abaixo dos valores praticados pelo mercado, embora não tenha realizado a juntada de quaisquer documentos capazes de embasar tal alegação, bem como sobre a necessidade de registro na ANVISA e a necessidade de laudos bacteriológicos. Destaca-se que a metodologia adotada para a pesquisa de preços referencial priorizou os parâmetros previstos na legislação vigente, especialmente quanto à utilização de preços registrados em sistemas oficiais de governo.

Ressalta-se que os valores adotados resultaram dos menores ou iguais à mediana das fontes oficiais consultadas, tendo a Administração adotado os cuidados necessários para identificar e afastar valores discrepantes ou inadequados.

Os preços obtidos, portanto, refletem o adequado equilíbrio entre economicidade para o interesse público e competitividade compatível com o mercado fornecedor.

Já quanto ao questionamento do registro na ANVISA, esclarecemos que o item 6 possui em sua especificação a necessidade de registro na ANVISA, conforme solicitado pela licitante. Ainda, a exigência de laudos bacteriológicos para o objeto em questão não é uma obrigação legal adicional àquelas já estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Conforme as diretrizes da ANVISA, esses produtos devem possuir registro/notificação junto à agência, o que implica na apresentação de documentação comprobatória de sua eficácia e segurança, incluindo testes microbiológicos que atestem sua atividade desinfetante.

Diante das razões expostas, considera-se improcedente a impugnação apresentada pela licitante, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital.

Marabá-PA, 31 de março de 2025.

Carlos Alexandre de Araújo Pinto
Técnico em Gestão SMS”

Conforme manifestação dos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços no mercado, especificações técnicas exigidas para aceitação de produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação e demais documentos exigidos no Termo de Referência - Anexo I do Edital, a

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

pesquisa de preços de mercado observou precisamente as metodologias e parâmetros previstos na legislação vigente, o preço obtido reflete a realidade mercadológica afim de parametrizar o resultado deste certame com o intuito de resultar em economicidade aos cofres públicos e propiciar um ambiente seguro para disputa de preços entre os eventuais participantes.

O item questionado já possui em sua especificação técnica, exigência de registro junto à Anvisa, conforme solicitado pela impugnante.

Sobre a exigência de laudos bacteriológicos, a unidade requisitante informou que para o objeto desta licitação, está sendo exigido o devido registro/notificação dos produtos junto ao órgão competente de fiscalização de vigilância sanitária, qual seja a ANVISA.

A liberação destes produtos para uso e comercialização por parte da ANVISA, requer a prévia apresentação de documentação comprobatória de sua eficácia e segurança, incluindo os testes microbiológicos que atestam sua atividade desinfetante.

Portanto, entende-se que a exigência de registro/notificação dos produtos junto à ANVISA supre a necessidade de se exigir adicionalmente os laudos bacteriológicos, visto que os fabricantes para obter o registro/notificação da ANVISA devem apresentar as referidas comprovações junto ao órgão de fiscalização sanitária.

5. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação da **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP**, em consonância com a manifestação do Departamento de Planejamento e Licitações da SMS, tem-se por **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo-se as condições originalmente fixadas no Edital, no que diz respeito as pesquisas de preço, especificações de produto e documentos exigidos.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.gov.br/compras/pt-br/, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

RAPHAEL COTA DIAS:00270129
219

Assinado de forma digital por RAPHAEL COTA DIAS:00270129219
Dados: 2025.04.03 15:26:28 -03'00'

Marabá/PA, 03 de abril de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro CPL/PMM
Portaria N° 1.060/2025-GP

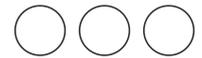


Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (0)	Impugnações (3)	Esclarecimentos (1)
03/04/2025 15:02	A empresa JR COMÉRCIO, inscrita no CNPJ 31.552.803/0001-82, com sede no município I. RELATÓRIO	
03/04/2025 14:54	LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no I. RELATÓRIO	
03/04/2025 14:46	<p>SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, com sede na Av. Miguel Stefano, nº 273, Bairro Vila Paulista Catanduva-SP CEP 15.803-095, representada neste ato por seu representante a Sra. MARIA FERNANDA MARINHO, brasileira, solteira, estagiária de licitação, inscrita no CPF nº 472.140.548-09 e RG nº 57.788.0258-1, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar</p> <p>IMPUGNAÇÃO</p> <p>No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.</p> <p>I- DA TEMPESTIVIDADE</p> <p>A sessão pública do pregão eletrônico nº 90010/2025 esta agendada para acontecer dia 04 de abril de 2025. Conforme mencionado no edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação, sendo o prazo limite o dia 31 de março de 2025. Logo, temos a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação.</p> <p>II- DA RESSALVA PRÉVIA</p> <p>Primeiramente é manifestado o respeito integral por todos os responsáveis e integrantes desta Administração. A presente peça, visa somente a melhoria de pontos em discordâncias encontrados, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Licitações.</p> <p>III-DOS FATOS</p> <p>Formalizada a publicação do edital, com previsão de realização para o dia 04 de abril de 2025, a Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto da presente licitação a eventual Aquisição de Materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a secretaria municipal de Saúde.</p> <p>Logo, é visado a necessidade de incluir e alterar o edital, visando aquisições mais competitivas e de qualidade. São essas requisições: Reajuste do preço referencial dos produtos solicitados, por se tratar o presente pregão de valor referencial inexequível, Registro Específico da Anvisa de desinfetante para roupas hospitalares e laudos bacteriológicos, para o item 6 do lote 1 e item 12 do Lote 2.</p> <p>IV- DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA</p> <p>IV.1- REAJUSTE DO VALOR REFERENCIAL DOS PRODUTOS SOLICITADOS</p> <p>O valor referencial em editais de licitação é o limite máximo de aceitabilidade do preço a ser ofertado no certame. Ele é obtido através de pesquisas de mercado, levando em consideração preços praticados por fornecedores, custos de produção e outros fatores relevantes para os produtos solicitados.</p> <p>No presente PE nº 90010/2025, o valor referencial se encontra inexequível, ou seja, ele é insuficiente para cobrir os custos reais do fornecimento dos produtos solicitados no edital. Sendo necessário esse reajuste do valor referencial, para evitar defasagens que possam comprometer a execução do contrato, ou a competitividade dos fornecedores.</p> <p>O presente edital solicita diversos documentos técnicos para comprovar a eficiência e qualidade dos itens solicitados, contudo, empresas que tenham esses documentos técnicos de comprovação da qualidade de seus produtos, não tem esse preço referencial, que se encontra muito baixo.</p> <p>Nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021, a legislação vigente exige que os valores referenciais adotados sem licitações públicas reflitam a realidade do mercado, garantindo a viabilidade da execução contratual.</p> <p>A Administração Pública deve garantir que os preços estimados sejam compatíveis com a realidade do mercado, evitando a formulação de propostas inexequíveis. Além disso, os princípios da economicidade e da necessidade de adequação dos valores de referência para garantir a efetiva competitividade do certame.</p> <p>Conforme o exposto, o art. 23 da Lei 14.133/2021:</p> <p>“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores</p>	

praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. “

Dessa forma, a revisão do valor referencial se faz necessária para assegurar a regularidade e a efetividade da licitação, evitando contratações inviáveis para esse certame em questão, o Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

IV.2- DO REGISTRO ESPECÍFICO DA ANVISA E LAUDOS BACTERIOLÓGICOS DE DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES PARA O ITEM 6 DO LOTE 1 E ITEM 12 DO LOTE 2

O registro específico para produtos saneantes, refere-se ao processo de avaliação e autorização da ANVISA, que envolve avaliação da formulação, verificando a composição química e eficácia do produto, estudos de segurança que analisa os potenciais riscos a saúde e ao meio ambiente, documentação necessária como apresentação de relatórios e dados técnicos, para assim conseguir a aprovação para que o produto possa ser comercializado no país, de forma segura e eficaz.

Para garantir a eficácia e segurança dos saneantes, a ANVISA registra os produtos conforme seu risco, antes de sua comercialização, e os produtos passam e devem ter em seu rótulo o número de registro na ANVISA, não sendo permitida qualquer alteração sem previa autorização da Agência, assim garantindo sua eficiência.

Para obter o registro específico de saneantes, é necessário anteriormente possuir a AFE, para assim solicitar o registro do produto, e se tratando do pregão nº 90010/2025 de Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto da presente licitação a eventual Aquisição de Materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, para atender a secretaria municipal de Saúde, e mais especificadamente os itens 6 do Lote 1 e item 12 do Lote 2 de desinfetante para roupas hospitalares, como cita o próprio descritivo no edital abaixo, é importante ter comprovação de sua eficiência, para ter segurança no produto ofertado, e garantir um controle de qualidade adequado para sua finalidade.

“Item 6 do Lote 1 - PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação : PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO - desinfetante para roupas hospitalares com alto poder alvejante sem cloro. Para uso em lavanderias de áreas de assistência à saúde, sendo seguro para uso em tecido lavável branco e colorido em máquina de lavar. Líquido transparente Cor: Incolor. Odor: Característico. Densidade: 1,130. Teor: 35%. Dosagem automática 6,0 a 12ml por kg de roupa seca. Embalagem com 50 litros. Produto saneante registrado na ANVISA OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.

Item 12 do Lote 2- PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação : PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO - desinfetante para roupas hospitalares com alto poder alvejante sem cloro. Para uso em lavanderias de áreas de assistência à saúde, sendo seguro para uso em tecido lavável branco e colorido em máquina de lavar. Líquido transparente Cor: Incolor. Odor: Característico. Densidade: 1,130. Teor: 35%. Dosagem automática 6,0 a 12ml por kg de roupa seca. Embalagem com 50 litros. Produto saneante registrado na ANVISA OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.”

Fundamentando os dizeres acima, cabe a RDC nº 774/2023 nos artigos a seguir:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as condições para o registro e a rotulagem de produtos saneantes com ação antimicrobiana. Parágrafo único. Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução do Grupo Mercado Comum nº 50/2006.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

IV - desinfetante: produto que mata todos os microrganismos patogênicos, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas, em objetos e superfícies inanimadas;

CAPÍTULO VII PRODUTOS SANEANTES COM AÇÃO ANTIMICROBIANA DE USO ESPECÍFICO

Art. 28. Os produtos saneantes com ação antimicrobiana de uso específico são classificados em:

V - sanitizante ou desinfetante para roupas hospitalares: produto destinado à eliminação ou redução de microrganismos em roupas utilizadas em hospitais e estabelecimentos relacionados à saúde, podendo ser utilizado para pré-tratamento ou para o emprego durante o ciclo de lavagem;“ Por isso, se faz muito importante o registro específico dos desinfetantes para este pregão, a fim de assegurar a eficiência e segurança dos produtos solicitados, por se tratar de desinfetantes para roupas hospitalares, do Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

Já os laudos bacteriológicos são documentos técnicos elaborados por laboratórios especializados, que atestam a eficácia de produtos desinfetantes e alvejantes no combate a microrganismos patogênicos, como bactérias, fungos e vírus. Esses laudos são fundamentais para garantir que os produtos atendam aos padrões de segurança e eficácia exigidos pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis. Ao realizar testes específicos, os laudos verificam a capacidade do produto de eliminar agentes patogênicos em diferentes condições de uso, assegurando sua eficácia em ambientes onde a higiene e a prevenção de doenças são essenciais. A apresentação desses laudos no contexto de um processo licitatório é crucial para garantir que os produtos oferecidos atendam aos requisitos técnicos e de qualidade, proporcionando segurança e confiança na escolha do fornecedor.

Fundamentando os dizeres acima, exibe-se a RDC nº 774/2023:

ANEXO II

MICRORGANISMOS PARA AVALIAÇÃO DA ATIVIDADE ANTIMICROBIANA

“RDC nº 774/2023 - 3. Desinfetantes 3.4 Uso específico 3.4.4 Desinfetante/sanitizante para

roupas hospitalares Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis, Staphylococcus aureus e Pseudomonas aeruginosa”

Em conclusão, a apresentação dos laudos bacteriológicos é essencial para garantir a eficácia e segurança dos produtos desinfetantes e alvejantes no combate a microrganismos patogênicos, assegurando que atendam aos padrões exigidos pela legislação e pelas normas técnicas. A exigência desses documentos no processo licitatório é fundamental para garantir transparência, qualidade e a escolha de fornecedores comprometidos com a saúde pública e a segurança do Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

V- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.1- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A vinculação ao edital representa um dos princípios mais importantes da licitação. Com base nesse princípio, o edital é formalizado tendo em vista os princípios legais, jurídicos e técnicos específicos de cada área. Assim, o edital formalizado deve conter os elementos legais essenciais para uma correta aquisição e os interessados em participar devem estar submetidos a esses elementos.

Sendo o referido pregão, para a Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto da presente licitação a eventual Aquisição de Materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a secretaria municipal de Saúde de Marabá, o edital não deve se restringir apenas as exigências básicas, mas deve incluir diversos elementos técnicos previstos na legislação para garantir a qualidade nas aquisições públicas. Esses documentos são essenciais para promover a competição entre os licitantes reconhecidos pela qualidade de suas prestações.

Este princípio não vincula somente a Administração, mas também todos os que incorporam a mesma, sendo requisito primordial para uma boa execução. Logo, a vinculação ao edital carrega o cumprimento de diversos outros princípios, como isonomia, igualdade entre os licitantes e a rápida execução do certame.

V.2- DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência, é um dos fundamentos da Administração Pública, e está previsto no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, esse princípio estabelece que a atuação do Estado deve buscar a melhor utilização dos recursos disponíveis para alcançar os resultados desejados com a máxima qualidade e celeridade.

Conforme o artigo 37, da Constituição Federal do Brasil de 1988:

“CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Em suma, o princípio da eficiência, pretende aprimorar a gestão pública, garantindo que a administração atue de forma eficaz, racionalizando recursos, contratando serviços com qualidade, de forma ágil e responsável as demandas públicas. Sendo a Administração referida nesta impugnação, o Fundo Municipal de Saúde de Marabá, cabe a ela atuar de forma eficaz para a melhor utilização dos recursos.

VI- REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra opção viável senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão. Conforme mencionado na Lei 14.133/2021:

“Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

VII- PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico nº 90010/2025 deve requisitar:

- a) Reajuste do valor referencial dos produtos solicitados, conforme a lei 14.133/2021 e;
- b) Registro específico de desinfetante para roupas hospitalares para o item 6 do Lote 1 e item 12 do Lote 12, de acordo com a RDC nº 774/2023;

Termos em que
Pede deferimento

Catanduva, 31 de março de 2025.

Maria Fernanda Marinho
Estagiária de licitação

1. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de impugnação encaminhado pela empresa SILP CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, com endereço na Avenida Miguel Stefano, nº 273, bairro Vila Paulista, na cidade de Catanduva, estado de São Paulo, telefone (17) 99619-4159, e-mail: silplicitacao3@gmail.com / silplicitacao2@gmail.com, contra os termos do Edital, especificamente quanto ao preço estimado dos produtos, à exigência de registro específico da ANVISA para desinfetante destinado a roupas hospitalares, bem como os laudos bacteriológicos e à especificação técnica exigida para os itens 06 e 12.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 04/04/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 56, Seção 3, página 296, de 24/03/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional "licitacao@maraba.pa.gov.br" no dia 31/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurgiu a Impugnante quanto ao preço estimado de produtos solicitados e registro específico da Anvisa de desinfetante para roupas hospitalares e laudos bacteriológicos, para os itens 06 e 12. Segundo a empresa SILP CATANDUVA, "é visado a necessidade de incluir e alterar o edital, visando aquisições mais competitivas e de qualidade. São essas requisições: Reajuste do preço referencial dos produtos solicitados, por se tratar o presente pregão de valor referencial inexequível, Registro Específico da Anvisa de desinfetante para roupas hospitalares e laudos bacteriológicos, para o item 6 do lote 1 e item 12 do Lote 2.", conforme breve síntese da impugnação:

“(…)

IV.1- REAJUSTE DO VALOR REFERENCIAL DOS PRODUTOS SOLICITADOS

O valor referencial em editais de licitação é o limite máximo de aceitabilidade do preço a ser ofertado no certame. Ele é obtido através de pesquisas de mercado, levando em consideração preços praticados por fornecedores, custos de produção e outros fatores relevantes para os produtos solicitados.

No presente PE nº 90010/2025, o valor referencial se encontra inexequível, ou seja, ele é insuficiente para cobrir os custos reais do fornecimento dos produtos solicitados no edital. Sendo necessário esse reajuste do valor referencial, para evitar defasagens que possam comprometer a execução do contrato, ou a competitividade dos fornecedores.

(…)

IV.2- DO REGISTRO ESPECÍFICO DA ANVISA E LAUDOS BACTERIOLÓGICOS DE DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES PARA O ITEM 6 DO LOTE 1 E ITEM 12 DO LOTE 2

O registro específico para produtos saneantes, refere-se ao processo de avaliação e autorização da ANVISA, que envolve avaliação da formulação, verificando a composição química e eficácia do produto, estudos de segurança que analisa os potenciais riscos a saúde e ao meio ambiente, documentação necessária como apresentação de relatórios e dados técnicos, para assim conseguir a aprovação para que o produto possa ser comercializado no país, de forma segura e eficaz.

Para garantir a eficácia e segurança dos saneantes, a ANVISA registra os produtos conforme seu risco, antes de sua comercialização, e os produtos passam e devem ter em seu rótulo o número de registro na ANVISA, não sendo permitida qualquer alteração sem previa autorização da Agência, assim garantindo sua eficiência.

Para obter o registro específico de saneantes, é necessário anteriormente possuir a AFE, para assim solicitar o registro do produto, e se tratando do pregão nº 90010/2025 de Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto da presente licitação a eventual Aquisição de Materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, para atender a secretaria municipal de Saúde, e mais especificadamente os itens 6 do Lote 1 e item 12 do Lote 2 de desinfetante para roupas hospitalares, como cita o próprio descritivo no edital abaixo, é importante ter comprovação de sua eficiência, para ter segurança no produto ofertado, e garantir um controle de qualidade adequado para sua finalidade.

(…)

Por isso, se faz muito importante o registro específico dos desinfetantes para este pregão, a fim de assegurar a eficiência e segurança dos produtos solicitados, por se tratar de desinfetantes para roupas hospitalares, do Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

Já os laudos bacteriológicos são documentos técnicos elaborados por laboratórios especializados, que atestam a eficácia de produtos desinfetantes e alvejantes no combate a microrganismos patogênicos, como bactérias, fungos e vírus. Esses laudos são fundamentais para garantir que os produtos atendam aos padrões de segurança e eficácia exigidos pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis. Ao realizar testes específicos, os laudos verificam a capacidade do produto de eliminar agentes patogênicos em diferentes condições de uso, assegurando sua eficácia em ambientes onde a higiene e a prevenção de doenças são essenciais. A apresentação desses laudos no contexto de um processo licitatório é crucial para garantir que os produtos oferecidos atendam aos requisitos técnicos e de qualidade, proporcionando segurança e confiança na escolha do fornecedor.

[...]

VI- REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra opção viável senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta.

[...]

VII- PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico nº 90010/2025 deve requisitar:

- a) Reajuste do valor referencial dos produtos solicitados, conforme a lei 14.133/2021 e;
- b) Registro específico de desinfetante para roupas hospitalares para o item 6 do Lote 1 e item 12 do Lote 12, de acordo com a RDC nº 774/2023;”

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa SILP CATANDUVA, aos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços no mercado, especificações técnicas exigidas para aceitação de produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação e demais documentos que foram exigidos no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações encaminhou resposta (doc SEI 0504348), através de Despacho subscrito pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, com as seguintes informações:

“Examinando os autos do Processo em epígrafe, considerando a impugnação da licitante SILP COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CNPJ Nº. 24.533.613/0001-52, acerca da eventual inadequação dos preços referenciais definidos para o processo em epígrafe, sob argumento de estarem abaixo dos valores praticados pelo mercado, embora não tenha realizado a juntada de quaisquer documentos capazes de embasar tal alegação, bem como sobre a necessidade de registro na ANVISA e a necessidade de laudos bacteriológicos.

Destaca-se que a metodologia adotada para a pesquisa de preços referencial priorizou os parâmetros previstos na legislação vigente, especialmente quanto à utilização de preços registrados em sistemas oficiais de governo.

Ressalta-se que os valores adotados resultaram dos menores ou iguais à mediana das fontes oficiais consultadas, tendo a Administração adotado os cuidados necessários para identificar e afastar valores discrepantes ou inadequados.

Os preços obtidos, portanto, refletem o adequado equilíbrio entre economicidade para o interesse público e competitividade compatível com o mercado fornecedor.

Já quanto ao questionamento do registro na ANVISA, esclarecemos que o item 6 possui em sua especificação a necessidade de registro na ANVISA, conforme solicitado pela licitante. Ainda, a

exigência de laudos bacteriológicos para o objeto em questão não é uma obrigação legal adicional àquelas já estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Conforme as diretrizes da ANVISA, esses produtos devem possuir registro/notificação junto à agência, o que implica na apresentação de documentação comprobatória de sua eficácia e segurança, incluindo testes microbiológicos que atestem sua atividade desinfetante. Diante das razões expostas, considera-se improcedente a impugnação apresentada pela licitante, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital.

Marabá-PA, 31 de março de 2025.
Carlos Alexandre de Araújo Pinto
Técnico em Gestão SMS”

Conforme manifestação dos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços no mercado, especificações técnicas exigidas para aceitação de produto que deverá ser ofertado pelos licitantes na licitação e demais documentos exigidos no Termo de Referência - Anexo I do Edital, a pesquisa de preços de mercado observou precisamente as metodologias e parâmetros previstos na legislação vigente, o preço obtido reflete a realidade mercadológica afim de parametrizar o resultado deste certame com o intuito de resultar em economicidade aos cofres públicos e propiciar um ambiente seguro para disputa de preços entre os eventuais participantes.

O item questionado já possui em sua especificação técnica, exigência de registro junto à Anvisa, conforme solicitado pela impugnante.

Sobre a exigência de laudos bacteriológicos, a unidade requisitante informou que para o objeto desta licitação, está sendo exigido o devido registro/notificação dos produtos junto ao órgão competente de fiscalização de vigilância sanitária, qual seja a ANVISA.

A liberação destes produtos para uso e comercialização por parte da ANVISA, requer a prévia apresentação de documentação comprobatória de sua eficácia e segurança, incluindo os testes microbiológicos que atestam sua atividade desinfetante.

Portanto, entende-se que a exigência de registro/notificação dos produtos junto à ANVISA supre a necessidade de se exigir adicionalmente os laudos bacteriológicos, visto que os fabricantes para obter o registro/notificação da ANVISA devem apresentar as referidas comprovações junto ao órgão de fiscalização sanitária.

5. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação da SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, em consonância com a manifestação do Departamento de Planejamento e Licitações da SMS, tem-se por IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se as condições originalmente fixadas no Edital, no que diz respeito as pesquisas de preço, especificações de produto e documentos exigidos.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.gov.br/compras/pt-br/, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 03 de abril de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro CPL/PMM
Portaria Nº 1.060/2025-GP



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE Nº 90010/2025

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

3 de abril de 2025 às 15:27

Para: SILP LICITACAO 3 <silplicitacao3@gmail.com>

Cc: Poliana Santos <silplicitacao2@gmail.com>

Boa tarde.

Segue em anexo a análise e resposta ao seu pedido de impugnação.

As informações foram também inseridas no site [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL
Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.
CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

 **3. Resposta Impugnação - revisado apoio jurídico.pdf**
2058K



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM

3 mensagens

L G EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA <lgempreendimentosocial@gmail.com> 31 de março de 2025 às 20:29
Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM**Processo nº 05050556.000036/2025-29****OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS QUÍMICOS UTILIZADOS NO SETOR DE LAVANDERIA HOSPITALAR, E DE EQUIPAMENTO DOSADOR EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Boa tarde, prezados(as)!

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ de nº 26.060.604/0001-17, pessoa de direito jurídico privado, vem tempestivamente conforme item 14, protocolar impugnação ao edital SRP 90010/2025 CPL/PMM

Att;

--

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
26.060.604/0001-17
Dayelle de Andrade Dias Silva
Sócia/Proprietária
(94)98184-3119**IMPUGNAÇÃO MARABÁ - LAVANDERIA.pdf**
290K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br> 1 de abril de 2025 às 08:40
Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

De: **L G EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** <lgempreendimentosocial@gmail.com>

Date: seg., 31 de mar. de 2025 às 20:29

Subject: impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM

To: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**IMPUGNAÇÃO MARABÁ - LAVANDERIA.pdf**
290K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br> 1 de abril de 2025 às 09:21
Para: L G EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA <lgempreendimentosocial@gmail.com>

Bom dia.

Confirmo o recebimento do pedido de impugnação, visto o caráter eminentemente técnico da matéria, seu pedido será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá para análise, manifestação e decisão.

Assim que obtivermos resposta, estaremos lhe encaminhando através deste e-mail e, também serão inseridas as informações no portal [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.

Raphael Cota Dias

Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

01/04/2025, 09:25

E-mail de Web-Mail da Prefeitura de Marabá - impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM

Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.

CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Pregão Eletrônico Nº SRP 90010/2025 CPL/PMM

Processo nº 05050556.000036/2025-29

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS QUÍMICOS UTILIZADOS NO SETOR DE LAVANDERIA HOSPITALAR, E DE EQUIPAMENTO DOSADOR EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 26.060.604/0001-17, sediada na Rua I, quadra 138, lote 02, Cidade Jardim, CEP 68507-765, Marabá (PA), por seu sócio administrador Dayelle de Andrade Dias Silva, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I - PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 164, da Lei 14.133/2021, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme consta no edital e está disciplinada no artigo 164 da Lei 14.133/2021, da seguinte forma:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo de 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Fórum: Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

III - EXIGÊNCIA DO SEGURO GARANTIA.

A lei nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de a garantia da proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros, como bem descreve o professor Ronny Charles de Torres:

As licitações eletrônicas reduziram custos para a participação nos certames públicos (custos de transação que podem ser classificados como custos de negociação e decisão), induzindo uma ampliação da competitividade e admitindo que uma mesma empresa, através de um único representante, possa participar simultaneamente de várias licitações em regiões diferentes do país. Contudo, se, por um lado, houve ganhos com a ampliação de competitividade, por outro, a modelagem de licitação *on line* fomentou rearranjo na organização do mercado de fornecedores para a Administração, pois, embora tenha reduzido os custos transacionais de negociação e decisão, o modelo tradicional de licitação eletrônica manteve altos custos transacionais de pesquisa e informação.

Assim, se a redução de custos transacionais decorrente das sessões eletrônicas permitiu uma ampliação da competitividade, atraindo novas empresas para o mercado das licitações públicas, a manutenção de um modelo burocrático e formalista de seleção induziu a entrada neste mercado de empresas criadas exclusivamente para disputar licitações, sendo atravessadoras entre a administração e o fornecedor real, e também a participação de empresas aventureiras, que mesmo vencendo a licitação, não honram com os compromissos assumidos, ampliando demasiadamente as incidências de frustrações contratuais. Situação de alto custo administrativo e social.

A exigência de garantia de proposta tende a criar desestímulos à participação do licitante aventureiro, já que ele apenas participará se tiver segurança de que pode manter a proposta firmada ou mostrar a documentação exigida para a contratação, servindo como eficiente sinalização de sua condição de aptidão.”

A garantia da proposta é um requisito de pré habilitação exigível a todos os licitantes e disciplinado no artigo 58 da lei nº 14.133/2021:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Ademais, é importante relembrar que a garantia tem por finalidade garantir que a arrematante cumprirá as condições, prazos e custos constantes do edital, afim de evitar a participação de licitantes aventureiros, que vencem os certames, porém depois não cumprem com o compromisso de fornecimento dos bens, serviços ou execução das obras necessárias ao atendimento do interesse da Administração Pública, problema real nos dias de hoje, que vem prejudicando o atendimento de políticas públicas em diversas áreas sensíveis da atuação estatal.

IV-DAS IRREGULARIDADES DAS ESPECIFICAÇÕES DE ALGUNS PRODUTOS SANEANTES, BEM COMO A EXIGÊNCIA DE SEUS REGISTROS OU NOTIFICAÇÕES.

A Empresa impugnante verificou que no item 6 do texto editalício e no item 11.30 da qualificação técnica do termo de referência, há exigência prevista do registro dos produtos saneantes na ANVISA, vejamos:

6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

6.24. A proposta comercial adequada ao(s) último(s) lance(s), deverá conter os seguintes elementos:

6.24.9. Número do registro do produto na ANVISA.

Qualificação Técnica

11.30. Certificado de Registro do Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Entretanto, analisando as especificações dos produtos, identificamos incoerência e insuficiência de informações, bem como a exigência errônea do produto ser notificado ou registrado, quando estas analisadas conforme a regulamentação da ANVISA, vejamos:

Item 1- ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO – Desinfetante e alvejante clorado concentrado líquido, para uso nas etapas de alvejamento e desinfecção de tecidos e roupas hospitalares ou de uso geral. Promove remoção de manchas, alvejamento e descontaminação ou desinfecção em roupas e tecidos, com PH puro entre 12,5 à 13,5. Teor de cloro ativo maior ou igual à 4,0% p/p ou seu equivalente em g/L e menor ou igual que 6,0% p/p ou seu equivalente em g/L, no momento do envase, com a finalidade de alvejamento e/ou desinfecção. Princípio ativo: Hipoclorito de sódio. Aparência: Líquido Móvel. Embalagem de 50 litros. Com notificação da ANVISA. OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.

QUANTO AO PH E NOTIFICAÇÃO DO ALVEJANTE CLORADO.

A especificação do item 1, determina que o PH puro do produto deve estar entre 12,5 à 13,5. Entretanto, se este alvejante possui exigência de PH acima de 11,5, já é considerado segundo a ANVISA, como um produto de risco 2, conforme regulamenta a RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010:

Produtos de Risco 2

Art. 17. Os produtos saneantes são classificados como de risco 2 quando:

II - o valor de pH na forma pura, à temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius), seja igual ou menor que 2 ou igual ou maior que 11,5;
III - apresentem características de corrosividade, atividade antimicrobiana, ação desinfestante ou sejam à base de microrganismos viáveis;

Logo, se o ALVEJANTE CLORADO é classificado segundo a ANVISA, como um saneante de RISCO 2, não há como exigir sua notificação, uma vez que o art. 15 da RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 da ANVISA, regulamenta sobre os produtos quanto a serem registrados e notificados, segundo seu grau de risco:

Art. 15. Para efeito de notificação e registro, os produtos saneantes são classificados como de risco 1 e de risco 2, respectivamente.

Ao final da análise deste produto, concluímos que não há previsão jurídica regulamentada pela ANVISA, para a exigência de notificação e sim de registro do produto, bem como não pode ser considerado PH mínimo de 12,5 e sim acima ou igual a 11,5 segundo a classificação quanto ao grau de risco 2 e seu máximo deve permanecer 13,5, conforme determina a resolução RDC Nº 699, DE 13 DE MAIO DE 2022, que regulamentação sobre os alvejantes a base de hipoclorito de sódio:

Art. 9º O pH máximo do produto puro deve ser 13,5.

ITEM 3- ATIVADOR ALCALINO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: ATIVADOR ALCALINO- Para uso em roupa hospitalar, líquido, a base de hidróxido de sódio, para pré-lavagem e lavagem de roupas leves e pesadas, com PH: 12,5 à 13,5. Dosagem de uso na pré-lavagem e lavagem, 2,0 à 4,0ml por kg de roupa seca. Com risco II no M.S (ANVISA). Embalagem com 50 litros OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora

Conforme análise, verificamos que o item 3 é um produto de risco 2, logo a exigência de ph entre 12,5 á 13,5 se torna inadequado, devendo possuir exigência de ph entre 11,5 á 13,5. Também, há a ausência do produto ser notificado ou registrado.

V-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) A retificação do edital
- 2) Exigência da garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação a todos os licitantes.
- 3) Exigência de notificação ou registro para os itens 01 e 03.
- 4) Alteração de exigência do PH para os itens 01 e 03, conforme regulamentação da ANVISA.

Nestes termos, pede deferimento.

Marabá (PA), 31 de março de 2025.

LG
EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS
LTDA:26060604000117

Assinado de forma digital por L G
EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
LTDA:26060604000117
Dados: 2025.03.31 20:26:52
-03'00'

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ:26.060.604/0001-17
DAYELLE DE ANDRADE DIAS SILVA
SÓCIA PROPRIETÁRIA
CPF: 981.930.402-44
RG: 714304-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N°	05050556.000036/2025-29
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N°	90010/2025-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Lote/Grupo
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Eventual aquisição de materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a Secretaria Municipal de Saúde.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA
UASG	927495

1. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de impugnação encaminhado pela empresa **L G EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.060.604/0001-17, com endereço na Rua I, quadra 138, lote 02, CEP: 68.507-765, bairro Cidade Jardim, na cidade de Marabá, estado do Pará, telefone (94) 98184-3119 / (94) 99144-3119, e-mail: lgempreendimentosoficial@gmail.com, contra os termos do Edital, acerca da exigência de seguro garantia como requisito de pré-habilitação, bem como das especificações técnicas dos produtos.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 04/04/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 56, Seção 3, página 296, de 24/03/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional “licitacao@maraba.pa.gov.br.” no dia 31/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurgiu a Impugnante sobre a possibilidade da exigência de seguro garantia como requisito de pré-habilitação, acerca das especificações técnicas exigidas de produtos, pedindo alteração e republicação do edital. Segundo a empresa L G EMPREENDIMENTOS, “A lei n.º 14.133/2021 trouxe a possibilidade de a garantia da proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros; analisando as especificações dos produtos, identificamos incoerência e insuficiência de informações, bem como a exigência errônea do produto ser notificado ou registrado, quando estas analisadas conforme a regulamentação da ANVISA”, conforme breve síntese da impugnação:

“(…)

III - EXIGÊNCIA DO SEGURO GARANTIA.

A lei n.º 14.133/2021 trouxe a possibilidade de a garantia da proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros,

(…)

a garantia tem por finalidade garantir que a arrematante cumprirá as condições, prazos e custos constantes do edital, afim de evitar a participação de licitantes aventureiros, que vencem os certames, porém depois não cumprem com o compromisso de fornecimento dos bens,

(…)

IV - DAS IRREGULARIDADES DAS ESPECIFICAÇÕES DE ALGUNS PRODUTOS SANEANTES, BEM COMO A EXIGÊNCIA DE SEUS REGISTROS OU NOTIFICAÇÕES.

A Empresa impugnante verificou que no item 6 do texto editalício e no item 11.30 da qualificação técnica do termo de referência, há exigência prevista do registro dos produtos saneantes na ANVISA,

(…)

Insurgiu a Impugnante sobre a possibilidade da exigência de seguro garantia como requisito de pré-habilitação, acerca das especificações técnicas exigidas de produtos, pedindo alteração e republicação do edital

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Item 1- ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO- GALÃO COM 50 LITROS.

Especificação: ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO – Desinfetante e alvejante clorado concentrado líquido, para uso nas etapas de alvejamento e desinfecção de tecidos e roupas hospitalares ou de uso geral. Promove remoção de manchas, alvejamento e descontaminação ou desinfecção em roupas e tecidos, com PH puro entre 12,5 à 13,5. Teor de cloro ativo maior ou igual à 4,0% p/p ou seu equivalente em g/L e menor ou igual que 6,0% p/p ou seu equivalente em g/L, no momento do envase, com a finalidade de alvejamento e/ou desinfecção. Princípio ativo: Hipoclorito de sódio. Aparência: Líquido Móvel. Embalagem de 50 litros. Com notificação da ANVISA. OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.

QUANTO AO PH E NOTIFICAÇÃO DO ALVEJANTE CLORADO.

A especificação do item 1, determina que o PH puro do produto deve estar entre 12,5 à 13,5. Entretanto, se este alvejante possui exigência de PH acima de 11,5, já é considerado segundo a ANVISA, como um produto de risco 2, conforme regulamenta a RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

(...)

Logo, se o ALVEJANTE CLORADO é classificado segundo a ANVISA, como um saneante de RISCO 2, não há como exigir sua notificação, uma vez que o art. 15 da RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 da ANVISA, regulamenta sobre os produtos quanto a serem registrados e notificados, segundo seu grau de risco:

Art. 15. Para efeito de notificação e registro, os produtos saneantes são classificados como de risco 1 e de risco 2, respectivamente.

Ao final da análise deste produto, concluímos que não há previsão jurídica regulamentada pela ANVISA, para a exigência de notificação e sim de registro do produto, bem como não pode ser considerado PH mínimo de 12,5 e sim acima ou igual a 11,5 segundo a classificação quanto ao grau de risco 2 e seu máximo deve permanecer 13,5, conforme determina a resolução RDC Nº 699, DE 13 DE MAIO DE 2022, que regulamentação sobre os alvejantes a base de hipoclorito de sódio:

Art. 9º O pH máximo do produto puro deve ser 13,5.

ITEM 3- ATIVADOR ALCALINO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: ATIVADOR ALCALINO- Para uso em roupa hospitalar, líquido, a base de hidróxido de sódio, para pré-lavagem e lavagem de roupas leves e pesadas, com PH: 12,5 à 13,5. Dosagem de uso na pré-lavagem e lavagem, 2,0 à 4,0ml por kg de roupa seca. Com risco II no M.S (ANVISA). Embalagem com 50 litros OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora

Conforme análise, verificamos que o item 3 é um produto de risco 2, logo a exigência de ph entre 12,5 á 13,5 se torna inadequado, devendo possuir exigência de ph entre 11,5 á 13,5. Também, há a ausência do produto ser notificado ou registrado.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) A retificação do edital
- 2) Exigência da garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação a todos os licitantes.
- 3) Exigência de notificação ou registro para os itens 01 e 03.
- 4) Alteração de exigência do PH para os itens 01 e 03, conforme regulamentação da ANVISA.”

4. QUANTO A ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa L G EMPREENDIMENTOS, aos responsáveis pela elaboração das especificações técnicas requeridos para os produtos e documentos exigidos no termo de referência, anexo do edital deste certame.

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações encaminhou resposta (doc SEI 0506175), através de Despacho assinado pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, com as seguintes informações:

“(…)

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

A impugnação apresentada pela empresa LG Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº. 26.060.604/0001-17, questiona a exigência de pH puro entre 12,5 e 13,5 para o produto "Alvejante Clorado Líquido – Galão com 50 litros", bem como a exigência de notificação do produto na ANVISA. Alega que, por se tratar de produto com pH superior a 11,5, este já se enquadraria como saneante de **risco 2**, devendo, portanto, ser objeto de **registro** e não de **notificação**. Questiona, ainda, que o limite inferior do pH (12,5) seria indevido, pois a regulamentação admite pH a partir de 11,5 como válido para saneantes de risco 2.

2. DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

Segundo a **RDC ANVISA nº 321/2019**, os produtos à base de hipoclorito devem possuir pH máximo de até **13,5**, enquanto a classificação de risco segue as diretrizes da **RDC nº 59/2010**. De acordo com esta, produtos com pH igual ou superior a 11,5 são considerados de **risco 2** e, portanto, sujeitos a **registro sanitário**, e não à mera notificação. Assim, o edital ao exigir a **notificação** incorreu em impropriedade, a qual será retificada, de modo a constar a obrigatoriedade de registro.

3. DO INTERVALO MÍNIMO DE PH DOS ITENS 1 E 3

O intervalo definido visa garantir a estabilidade e a efetividade do princípio ativo hipoclorito de sódio, utilizado para alvejamento e desinfecção de roupas e tecidos hospitalares, com alto teor de matéria orgânica e potencialmente contaminados por agentes patogênicos.

A exigência do pH mínimo de 12,5 não é ilegal ou anticompetitiva, mas sim uma especificação técnica fundamentada na realidade operacional da lavanderia hospitalar, considerando que a adoção do alvejante clorado líquido com pH puro entre 12,5 e 13,5 está diretamente alinhada às necessidades técnicas e sanitárias específicas das unidades hospitalares, garantindo eficácia máxima na desinfecção e descontaminação dos tecidos. Conforme disposto na Resolução RDC nº 321/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), produtos saneantes à base de hipoclorito devem manter um pH máximo de até 13,5 para assegurar estabilidade química adequada e desempenho antimicrobiano efetivo. Essa faixa de alcalinidade favorece a preservação do teor de cloro ativo disponível, garantindo a capacidade oxidante ideal para eliminar eficientemente microrganismos patogênicos, tais como bactérias, vírus, fungos e esporos, além de promover a degradação eficaz de resíduos orgânicos e manchas resistentes comumente encontrados em roupas hospitalares.

Por outro lado, a utilização de um pH igual ou inferior a 11,5, especialmente em ambiente hospitalar, resulta em menor concentração efetiva de cloro ativo disponível. Conseqüentemente, o alvejante apresentará menor eficácia antimicrobiana e ação oxidante reduzida, comprometendo sua capacidade para realizar a necessária desinfecção e descontaminação exigida em instituições de saúde. Dessa forma, embora um produto com pH inferior possa oferecer menor risco corrosivo aos materiais, a perda substancial da efetividade sanitária prejudica diretamente o atendimento das normas de segurança

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

microbiológica exigidas pela ANVISA, elevando o risco de infecções relacionadas à assistência à saúde.

Adicionalmente, a RDC nº 699/2022, que trata da regularização de alvejantes à base de hipoclorito, estabelece no art. 9º que o pH máximo do produto puro deve ser 13,5, corroborando a adequação do limite superior adotado no edital, inexistindo obrigatoriedade de limite mínimo para uso dos referidos alvejantes, o qual se adequa a realidade da rotina hospitalar.

Portanto, **a especificação de pH entre 12,5 e 13,5 é adequada ao interesse público e visa atender aos critérios de segurança, eficácia e desempenho do produto no ambiente hospitalar.**

4. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Ante o exposto, a Administração manifesta-se no sentido de **acolher parcialmente** a impugnação no que tange à necessidade de alteração do Edital para constar a obrigatoriedade de registro do item 01 e 03 na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mantendo-se a especificação técnica dos produtos indicados no Termo de Referência.

Marabá-PA, 01 de abril de 2025.

Carlos Alexandre de Araújo Pinto
Técnico em Gestão

Mariana Costa de Souza
Coordenadora de Licitação e Compras”

“(…)

Em complemento ao despacho sob o Id SEI [0506175](#), a impugnante solicita a inclusão obrigatória da garantia de proposta, conforme art. 58 da Lei nº 14.133/2021, entretanto, referido dispositivo estabelece a possibilidade de exigência de garantia de proposta, e não uma obrigatoriedade. A redação legal é clara ao prever que “*poderá ser exigida*” essa garantia, ficando a critério da Administração decidir, com base em justificativa técnica e na análise de risco da contratação. Não se pode, portanto, obrigar a Administração a exigir garantia de proposta, sobretudo se não houver justificativa de risco relevante no planejamento da contratação.

Dessa forma, negamos provimento à impugnação interposta pela licitante LG Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº. 26.060.604/0001-17.

Marabá-PA, 02 de abril de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente
Carlos Alexandre de Araújo Pinto
Técnico em Gestão”

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, entende-se como adequada especificação técnica relativa ao intervalo de pH entre 12,5 e 13,5, tendo em vista as necessidades operacionais das lavanderias hospitalares e a efetividade do hipoclorito de sódio para fins de desinfecção e alvejamento de tecidos. Tal exigência encontra respaldo técnico nas Resoluções RDC nº 321/2019 e nº 699/2022 da ANVISA.

No que se refere ao pedido de inclusão obrigatória de garantia de proposta, esclarece-se, com base na mesma manifestação técnica, que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de exigência dessa garantia, ficando a critério da Administração sua adoção, conforme análise de risco e justificativa técnica. No caso em questão, não foi identificada situação que justifique a imposição da referida garantia, razão pela qual a sugestão não será acolhida.

Diante do exposto, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, acolhe-se parcialmente a impugnação, especificamente para fins de alteração do edital, a fim de incluir a obrigatoriedade de registro dos itens 01 e 03 junto à ANVISA, em razão do pH, os produtos se enquadram como de risco 2, nos termos da RDC nº 59/2010.

5. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação da **L G EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, em consonância com a manifestação do Departamento de Planejamento e Licitações da SMS, concede-se **PROVIMENTO PARCIAL** a impugnação apresentada, exclusivamente para incluir a exigência de registro sanitário dos itens 01 e 03 junto à ANVISA, nos termos da RDC nº 59/2010. Sendo mantida a especificação técnica dos produtos descritos no Termo de Referência, bem como nega-se o pedido de exigência de garantia de proposta.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.gov.br/compras/pt-br/, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

RAPHAEL COTA DIAS:00270129
219

Assinado de forma digital por RAPHAEL COTA DIAS:00270129219
Dados: 2025.04.03 15:33:55 -03'00'

Marabá/PA, 03 de abril de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro CPL/PMM
Portaria Nº 1.060/2025-GP

Quadro informativo

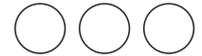


Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta



Avisos (0)	Impugnações (3)	Esclarecimentos (1)
03/04/2025 15:02	A empresa JR COMÉRCIO, inscrita no CNPJ 31.552.803/0001-82, com sede no município I. RELATÓRIO	
03/04/2025 14:54	<p>LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 26.060.604/0001-17, sediada na Rua I, quadra 138, lote 02, Cidade Jardim, CEP 68507-765, Marabá (PA), por seu sócio administrador Dayelle de Andrade Dias Silva, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.</p> <p>I - PRELIMINARMENTE</p> <p>Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 164, da Lei 14.133/2021, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.</p> <p>II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO</p> <p>Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme consta no edital e está disciplinada no artigo 164 da Lei 14.133/2021, da seguinte forma:</p> <p>Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.</p> <p>Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.</p> <p>Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.</p> <p>A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/21:</p> <p>Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).</p> <p>O artigo retro foi vinculado ao artigo de 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum:</p> <p>“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”</p> <p>Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:</p>	

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

III -EXIGÊNCIA DO SEGURO GARANTIA.

A lei nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de a garantia da proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros, como bem descreve o professor Ronny Charles de Torres:

As licitações eletrônicas reduziram custos para a participação nos certames públicos (custos de transação que podem ser classificados como custos de negociação e decisão), induzindo uma ampliação da competitividade e admitindo que uma mesma empresa, através de um único representante, possa participar simultaneamente de várias licitações em regiões diferentes do país. Contudo, se, por um lado, houve ganhos com a ampliação de competitividade, por outro, a modelagem de licitação on line fomentou rearranjo na organização do mercado de fornecedores para a Administração, pois, embora tenha reduzido os custos transacionais de negociação e decisão, o modelo tradicional de licitação eletrônica manteve altos custos transacionais de pesquisa e informação.

Assim, se a redução de custos transacionais decorrente das sessões eletrônicas permitiu uma ampliação da competitividade, atraindo novas empresas para o mercado das licitações públicas, a manutenção de um modelo burocrático e formalista de seleção induziu a entrada neste mercado de empresas criadas exclusivamente para disputar licitações, sendo atravessadoras entre a administração e o fornecedor real, e também a participação de empresas aventureiras, que mesmo vencendo a licitação, não honram com os compromissos assumidos, ampliando demasiadamente as incidências de frustrações contratuais. Situação de alto custo administrativo e social.

A exigência de garantia de proposta tende a criar desestímulo à participação do licitante aventureiro, já que ele apenas participará se tiver segurança de que pode manter a proposta firmada ou mostrar a documentação exigida para a contratação, servindo como eficiente sinalização de sua condição de aptidão.”

A garantia da proposta é um requisito de pré habilitação exigível a todos os licitantes e disciplinado no artigo 58 da lei nº 14.133/2021:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Ademais, é importante lembrar que a garantia tem por finalidade garantir que a arrematante cumprirá as condições, prazos e custos constantes do edital, afim de evitar a participação de licitantes aventureiros, que vencem os certames, porém depois não cumprem com o compromisso de fornecimento dos bens, serviços ou execução das obras necessárias ao atendimento do interesse da Administração Pública, problema real nos dias de hoje, que vem prejudicando o atendimento de políticas públicas em diversas áreas sensíveis da atuação estatal.

IV-DAS IRREGULARIDADES DAS ESPECIFICAÇÕES DE ALGUNS PRODUTOS SANEANTES, BEM COMO A EXIGÊNCIA DE SEUS REGISTROS OU NOTIFICAÇÕES.

A Empresa impugnante verificou que no item 6 do texto editalício e no item 11.30 da qualificação técnica do termo de referência, há exigência prevista do registro dos produtos saneantes na ANVISA, vejamos:

6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

6.24. A proposta comercial adequada ao(s) último(s) lance(s), deverá conter os seguintes elementos:

6.24.9. Número do registro do produto na ANVISA.

Qualificação Técnica

11.30. Certificado de Registro do Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Entretanto, analisando as especificações dos produtos, identificamos incoerência e insuficiência de informações, bem como a exigência errônea do produto ser notificado ou registrado, quando estas analisadas conforme a regulamentação da ANVISA, vejamos:

Item 1- ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO – Desinfetante e alvejante clorado concentrado líquido, para uso nas etapas de alvejamento e desinfecção de tecidos e roupas hospitalares ou de uso geral. Promove remoção de manchas, alvejamento e descontaminação ou desinfecção em roupas e tecidos, com PH puro entre 12,5 à 13,5. Teor de cloro ativo maior ou igual à 4,0% p/p ou seu equivalente em g/L e menor ou igual que 6,0% p/p ou seu equivalente em g/L, no momento do envase, com a finalidade de alvejamento e/ou desinfecção. Princípio ativo: Hipoclorito de sódio. Aparência: Líquido Móvel. Embalagem de 50 litros. Com notificação da ANVISA. OBS:

Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.

QUANTO AO PH E NOTIFICAÇÃO DO ALVEJANTE CLORADO.

A especificação do item 1, determina que o PH puro do produto deve estar entre 12,5 à 13,5. Entretanto, se este alvejante possui exigência de PH acima de 11,5, já é considerado segundo a ANVISA, como um produto de risco 2, conforme regulamenta a RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010:

Produtos de Risco 2

Art. 17. Os produtos saneantes são classificados como de risco 2 quando:

II - o valor de pH na forma pura, à temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius), seja igual ou menor que 2 ou igual ou maior que 11,5;

III - apresentem características de corrosividade, atividade antimicrobiana, ação desinfestante ou sejam à base de microrganismos viáveis;

Logo, se o ALVEJANTE CLORADO é classificado segundo a ANVISA, como um saneante de RISCO 2, não há como exigir sua notificação, uma vez que o art. 15 da RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 da ANVISA, regulamenta sobre os produtos quanto a serem registrados e notificados, segundo seu grau de risco:

Art. 15. Para efeito de notificação e registro, os produtos saneantes são classificados como de risco 1 e de risco 2, respectivamente.

Ao final da análise deste produto, concluímos que não há previsão jurídica regulamentada pela ANVISA, para a exigência de notificação e sim de registro do produto, bem como não pode ser considerado PH mínimo de 12,5 e sim acima ou igual a 11,5 segundo a classificação quanto ao grau de risco 2 e seu máximo deve permanecer 13,5, conforme determina a resolução RDC Nº 699, DE 13 DE MAIO DE 2022, que regulamentação sobre os alvejantes a base de hipoclorito de sódio:

Art. 9º O pH máximo do produto puro deve ser 13,5.

ITEM 3- ATIVADOR ALCALINO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: ATIVADOR ALCALINO- Para uso em roupa hospitalar, líquido, a base de hidróxido de sódio, para pré-lavagem e lavagem de roupas leves e pesadas, com PH: 12,5 à 13,5. Dosagem de uso na pré-lavagem e lavagem, 2,0 à 4,0ml por kg de roupa seca. Com risco II no M.S (ANVISA). Embalagem com 50 litros OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora Conforme análise, verificamos que o item 3 é um produto de risco 2, logo a exigência de ph entre 12,5 à 13,5 se torna inadequado, devendo possuir exigência de ph entre 11,5 à 13,5. Também, há a ausência do produto ser notificado ou registrado.

V-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) A retificação do edital
- 2) Exigência da garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação a todos os licitantes.
- 3) Exigência de notificação ou registro para os itens 01 e 03.
- 4) Alteração de exigência do PH para os itens 01 e 03, conforme regulamentação da ANVISA.

Nestes termos, pede deferimento.

Marabá (PA), 31 de março de 2025.

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ:26.060.604/0001-17

DAYELLE DE ANDRADE DIAS SILVA

SÓCIA PROPRIETÁRIA

CPF: 981.930.402-44

RG: 714304-7

1. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de impugnação encaminhado pela empresa L G EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.060.604/0001-17, com endereço na Rua I, quadra 138, lote 02, CEP: 68.507-765, bairro Cidade Jardim, na cidade de Marabá, estado do Pará, telefone (94) 98184-3119 / (94) 99144-3119, e-mail: lgempreendimentosocial@gmail.com, contra os termos do Edital, acerca da exigência de seguro garantia como requisito de pré-habilitação, bem como das especificações técnicas dos produtos.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 04/04/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 56, Seção 3, página 296, de 24/03/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional "licitacao@maraba.pa.gov.br." no dia 31/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurgiu a Impugnante sobre a possibilidade da exigência de seguro garantia como requisito de pré-habilitação, acerca das especificações técnicas exigidas de produtos, pedindo alteração e republicação do edital. Segundo a empresa L G EMPREENDIMENTOS, “A lei nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de a garantia da proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros; analisando as especificações dos produtos, identificamos incoerência e insuficiência de informações, bem como a exigência errônea do produto ser notificado ou registrado, quando estas analisadas conforme a regulamentação da ANVISA”, conforme breve síntese da impugnação:

“(…)

III - EXIGÊNCIA DO SEGURO GARANTIA.

A lei nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de a garantia da proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros,

(…)

a garantia tem por finalidade garantir que a arrematante cumprirá as condições, prazos e custos constantes do edital, afim de evitar a participação de licitantes aventureiros, que vencem os certames, porém depois não cumprem com o compromisso de fornecimento dos bens,

(…)

IV - DAS IRREGULARIDADES DAS ESPECIFICAÇÕES DE ALGUNS PRODUTOS SANEANTES, BEM COMO A EXIGÊNCIA DE SEUS REGISTROS OU NOTIFICAÇÕES.

A Empresa impugnante verificou que no item 6 do texto editalício e no item 11.30 da qualificação técnica do termo de referência, há exigência prevista do registro dos produtos saneantes na ANVISA,

(…)

Insurgiu a Impugnante sobre a possibilidade da exigência de seguro garantia como requisito de pré-habilitação, acerca das especificações técnicas exigidas de produtos, pedindo alteração e republicação do edital

Item 1- ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: ALVEJANTE CLORADO LÍQUIDO – Desinfetante e alvejante clorado concentrado líquido, para uso nas etapas de alvejamento e desinfecção de tecidos e roupas hospitalares ou de uso geral. Promove remoção de manchas, alvejamento e descontaminação ou desinfecção em roupas e tecidos, com PH puro entre 12,5 à 13,5. Teor de cloro ativo maior ou igual à 4,0% p/p ou seu equivalente em g/L e menor ou igual que 6,0% p/p ou seu equivalente em g/L, no momento do envase, com a finalidade de alvejamento e/ou desinfecção. Princípio ativo: Hipoclorito de sódio. Aparência: Líquido Móvel. Embalagem de 50 litros. Com notificação da ANVISA. OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora.

QUANTO AO PH E NOTIFICAÇÃO DO ALVEJANTE CLORADO.

A especificação do item 1, determina que o PH puro do produto deve estar entre 12,5 à 13,5. Entretanto, se este alvejante possui exigência de PH acima de 11,5, já é considerado segundo a ANVISA, como um produto de risco 2, conforme regulamenta a RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

(…)

Logo, se o ALVEJANTE CLORADO é classificado segundo a ANVISA, como um saneante de RISCO 2, não há como exigir sua notificação, uma vez que o art. 15 da RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 da ANVISA, regulamenta sobre os produtos quanto a serem registrados e notificados, segundo seu grau de risco:

Art. 15. Para efeito de notificação e registro, os produtos saneantes são classificados como de risco 1 e de risco 2, respectivamente.

Ao final da análise deste produto, concluímos que não há previsão jurídica regulamentada pela ANVISA, para a exigência de notificação e sim de registro do produto, bem como não pode ser considerado PH mínimo de 12,5 e sim acima ou igual a 11,5 segundo a classificação quanto ao grau de risco 2 e seu máximo deve permanecer 13,5, conforme determina a resolução RDC Nº 699, DE 13 DE MAIO DE 2022, que regulamentação sobre os alvejantes a base de hipoclorito de sódio:

Art. 9º O pH máximo do produto puro deve ser 13,5.

ITEM 3- ATIVADOR ALCALINO- GALÃO COM 50 LITROS. Especificação: ATIVADOR ALCALINO- Para uso em roupa hospitalar, líquido, a base de hidróxido de sódio, para pré-lavagem e lavagem de roupas leves e pesadas, com PH: 12,5 à 13,5. Dosagem de uso na pré-lavagem e lavagem, 2,0 à 4,0ml por kg de roupa seca. Com risco II no M.S (ANVISA). Embalagem com 50 litros OBS: Comodato do dosador fornecido pela empresa vencedora

Conforme análise, verificamos que o item 3 é um produto de risco 2, logo a exigência de ph entre 12,5 à 13,5 se torna inadequado, devendo possuir exigência de ph entre 11,5 à 13,5. Também, há a ausência do produto ser notificado ou registrado.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) A retificação do edital
- 2) Exigência da garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação a todos os licitantes.
- 3) Exigência de notificação ou registro para os itens 01 e 03.
- 4) Alteração de exigência do PH para os itens 01 e 03, conforme regulamentação da ANVISA.”

4. QUANTO A ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre

coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvania Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa L G EMPREENDIMENTOS, aos responsáveis pela elaboração das especificações técnicas requeridos para os produtos e documentos exigidos no termo de referência, anexo do edital deste certame.

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações encaminhou resposta (doc SEI 0506175), através de Despacho subscrito pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, com as seguintes informações:

“(…)

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa LG Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº. 26.060.604/0001-17, questiona a exigência de pH puro entre 12,5 e 13,5 para o produto "Alvejante Clorado Líquido – Galão com 50 litros", bem como a exigência de notificação do produto na ANVISA. Alega que, por se tratar de produto com pH superior a 11,5, este já se enquadraria como saneante de risco 2, devendo, portanto, ser objeto de registro e não de notificação. Questiona, ainda, que o limite inferior do pH (12,5) seria indevido, pois a regulamentação admite pH a partir de 11,5 como válido para saneantes de risco 2.

2. DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

Segundo a RDC ANVISA nº 321/2019, os produtos à base de hipoclorito devem possuir pH máximo de até 13,5, enquanto a classificação de risco segue as diretrizes da RDC nº 59/2010. De acordo com esta, produtos com pH igual ou superior a 11,5 são considerados de risco 2 e, portanto, sujeitos a registro sanitário, e não à mera notificação. Assim, o edital ao exigir a notificação incorreu em impropriedade, a qual será retificada, de modo a constar a obrigatoriedade de registro.

3. DO INTERVALO MÍNIMO DE PH DOS ITENS 1 E 3

O intervalo definido visa garantir a estabilidade e a efetividade do princípio ativo hipoclorito de sódio, utilizado para alvejamento e desinfecção de roupas e tecidos hospitalares, com alto teor de matéria orgânica e potencialmente contaminados por agentes patogênicos.

A exigência do pH mínimo de 12,5 não é ilegal ou anticompetitiva, mas sim uma especificação técnica fundamentada na realidade operacional da lavanderia hospitalar, considerando que a adoção do alvejante clorado líquido com pH puro entre 12,5 e 13,5 está diretamente alinhada às necessidades técnicas e sanitárias específicas das unidades hospitalares, garantindo eficácia máxima na desinfecção e descontaminação dos tecidos. Conforme disposto na Resolução RDC nº 321/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), produtos saneantes à base de hipoclorito devem manter um pH máximo de até 13,5 para assegurar estabilidade química adequada e desempenho antimicrobiano efetivo. Essa faixa de alcalinidade favorece a preservação do teor de cloro ativo disponível, garantindo a capacidade oxidante ideal para eliminar eficientemente microrganismos patogênicos, tais como bactérias, vírus, fungos e esporos, além de promover a degradação eficaz de resíduos orgânicos e manchas resistentes comumente encontrados em roupas hospitalares.

Por outro lado, a utilização de um pH igual ou inferior a 11,5, especialmente em ambiente hospitalar, resulta em menor concentração efetiva de cloro ativo disponível. Consequentemente, o alvejante apresentará menor eficácia antimicrobiana e ação oxidante reduzida, comprometendo sua capacidade para realizar a necessária desinfecção e descontaminação exigida em instituições de saúde. Dessa forma, embora um produto com pH inferior possa oferecer menor risco corrosivo aos materiais, a perda substancial da efetividade sanitária prejudica diretamente o atendimento das normas de segurança microbiológica exigidas pela ANVISA, elevando o risco de infecções relacionadas à assistência à saúde.

Adicionalmente, a RDC nº 699/2022, que trata da regularização de alvejantes à base de hipoclorito, estabelece no art. 9º que o pH máximo do produto puro deve ser 13,5, corroborando a adequação do limite superior adotado no edital, inexistindo obrigatoriedade de limite mínimo para uso dos referidos alvejantes, o qual se adequa a realidade da rotina hospitalar.

Portanto, a especificação de pH entre 12,5 e 13,5 é adequada ao interesse público e visa atender aos critérios de segurança, eficácia e desempenho do produto no ambiente hospitalar.

4. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Ante o exposto, a Administração manifesta-se no sentido de acolher parcialmente a impugnação no que tange à necessidade de alteração do Edital para constar a obrigatoriedade de registro do item 01 e 03 na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mantendo-se a especificação técnica dos produtos indicados no Termo de Referência.

Marabá-PA, 01 de abril de 2025.

Carlos Alexandre de Araújo Pinto
Técnico em Gestão

Mariana Costa de Souza
Coordenadora de Licitação e Compras”

“(…)

Em complemento ao despacho sob o Id SEI 0506175, a impugnante solicita a inclusão obrigatória da garantia de proposta, conforme art. 58 da Lei nº 14.133/2021, entretanto, referido dispositivo estabelece a possibilidade de exigência de garantia de proposta, e não uma obrigatoriedade. A redação legal é clara ao prever que “poderá ser exigida” essa garantia, ficando a critério da Administração decidir, com base em justificativa técnica e na análise de risco da contratação. Não se pode, portanto, obrigar a Administração a exigir garantia de proposta, sobretudo se não houver justificativa de risco relevante no planejamento da contratação.

Dessa forma, negamos provimento à impugnação interposta pela licitante LG Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº. 26.060.604/0001-17.

Marabá-PA, 02 de abril de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente
Carlos Alexandre de Araújo Pinto
Técnico em Gestão”

Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, entende-se como adequada especificação técnica relativa ao intervalo de pH entre 12,5 e 13,5, tendo em vista as necessidades operacionais das lavanderias hospitalares e a efetividade do hipoclorito de sódio para fins de desinfecção e alvejamento de tecidos. Tal exigência encontra respaldo técnico nas Resoluções RDC nº 321/2019 e nº 699/2022 da ANVISA.

No que se refere ao pedido de inclusão obrigatória de garantia de proposta, esclarece-se, com base na mesma manifestação técnica, que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de exigência dessa garantia, ficando a critério da Administração sua adoção, conforme análise de risco e justificativa técnica. No caso em questão, não foi identificada situação que justifique a imposição da referida garantia, razão pela qual a sugestão não será acolhida.

Diante do exposto, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, acolhe-se parcialmente a impugnação, especificamente para fins de alteração do edital, a fim de incluir a obrigatoriedade de registro dos itens 01 e 03 junto à ANVISA, em razão do pH, os produtos se enquadram como de risco 2, nos termos da RDC nº 59/2010.

5. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação da L G EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, em consonância com a manifestação do Departamento de Planejamento e Licitações da SMS, concede-se PROVIMENTO PARCIAL a impugnação apresentada, exclusivamente para incluir a exigência de registro sanitário dos itens 01 e 03 junto à ANVISA, nos termos da RDC nº 59/2010. Sendo mantida a especificação técnica dos produtos descritos no Termo de Referência, bem como nega-se o pedido de exigência de garantia de proposta.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.gov.br/compras/pt-br/, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 03 de abril de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro CPL/PMM
Portaria Nº 1.060/2025-GP



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

3 de abril de 2025 às 15:34

Para: L G EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA <lgempreendimentosocial@gmail.com>

Boa tarde.

Segue em anexo a análise e resposta ao seu pedido de impugnação.

As informações foram também inseridas no site [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL
Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.
CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

**3. Resposta Impugnação - revisado apoio jurídico.pdf**

2147K



IMPUGNAÇÃO

3 mensagens

JR COMERCIO - ALIADA AO SEU BEM ESTAR <jrcomercial.contratos@gmail.com>

31 de março de 2025 às
21:04

Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

À Prefeitura Municipal de Marabá

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90010/2025 CPL/PMM

Processo nº 05050556.000036/2025-29

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS QUÍMICOS UTILIZADOS NO SETOR DE LAVANDERIA HOSPITALAR, E DE EQUIPAMENTO DOSADOR EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a),

A empresa **JR COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ **31.552.803/0001-82**, com sede no município licitante, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, impugnar os termos do edital referente à aquisição de materiais químicos para lavanderia hospitalar e equipamentos dosadores em regime de comodato, requerendo a sua devida revisão e adequação com base na legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

1. Necessidade de especificação mínima dos equipamentos em comodato

O edital, em seu item 9.20, estabelece que a empresa fornecedora deverá "fornecer todo material necessário à execução dos serviços de **manutenção preventiva e corretiva**, assistência técnica, tais como peças para reposição de equipamentos dosadores". No entanto, o edital não apresenta especificações mínimas desses equipamentos, impossibilitando uma correta análise da viabilidade técnica e operacional.

A ausência de tais especificações pode gerar insegurança tanto para a administração quanto para os fornecedores, dificultando a manutenção adequada dos equipamentos, uma vez que diferentes marcas possuem particularidades técnicas que podem não ser compatíveis com a instalação existente.

Assim, **requer-se a inclusão das especificações mínimas dos equipamentos dosadores** que ficarão alocados no **Hospital Municipal** e no **Hospital Materno Infantil**, tendo em vista que se trata de produtos distintos, conforme constatado em visita in loco.

2. Impossibilidade de aquisição de produtos sem a indicação de marcas e especificações técnicas mínimas

A ausência de qualquer especificação sobre os equipamentos pode tornar obscura a contratação e comprometer a execução contratual. A Lei 14.133/2021 determina, em seu **artigo 40, § 1º**, que os editais devem conter especificação clara e suficiente para possibilitar a elaboração das propostas e a execução do contrato sem ambiguidades.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido sobre a necessidade de que os editais sejam claros quanto às especificações técnicas mínimas dos produtos e equipamentos adquiridos, evitando assim contratações que não atendam adequadamente à necessidade da administração.

Há de se observar que a presente licitação "sempre foi feita assim"; todavia, não há como mensurar os custos, o que acaba por deixar alguns licitantes em desvantagem em relação a

outros, uma vez que, para algumas empresas, os dosadores geram custos, enquanto para outras são fornecidos em comodato.

3. Aquisição de produtos em desacordo com a legislação vigente

No último certame, o procedimento licitatório restou fracassado devido à solicitação editalícia que não atendiam às exigências legais vigentes. Para evitar nova frustração do certame, solicitamos a revisão das exigências, garantindo o alinhamento com as normativas técnicas aplicáveis.

Entendemos que o nível de organização técnica exige além de conhecimento, disponibilidade para aprender a ouvir os participantes, e estar aberto a mudanças e inovações, rompendo os silos organizacionais, e acima de tudo avaliando os riscos envolvidos, estamos falando de recursos públicos.

4. Inclusão da empresa impugnante na cotação

Considerando que nossa empresa **JR COMÉRCIO** está localizada dentro do município licitante e que o edital visa atender a demanda da administração local, assim como participantes da última licitação, solicitamos que seja realizada cotação junto à nossa empresa, garantindo assim o maior número de preços possíveis para a composição do estimado.

A formação de uma “cesta de preços”, que agregue dados de diversas fontes, é altamente recomendada para evitar discrepâncias que possam comprometer o processo licitatório, regidas pela Lei 14133 e pela IN 65/2021.

5. Pedido

Diante do exposto, requeremos:

- A inclusão das especificações técnicas mínimas dos equipamentos dosadores a serem alocados no Hospital Municipal e no Hospital Materno Infantil, tendo em vista que eles são distintos (constatado na visita técnica).
- A revisão das exigências de aquisição de produtos, garantindo conformidade com a legislação vigente.
- A realização de cotação junto à nossa empresa e às demais participantes do último certame.
- A republicação do edital com os ajustes necessários, a fim de evitar novas impugnações ou eventual fracasso do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

JR COMÉRCIO
CNPJ: 31.552.803/0001-82

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>
De: **JR COMERCIO - ALIADA AO SEU BEM ESTAR** <jrcomercial.contratos@gmail.com>
Date: seg., 31 de mar. de 2025 às 21:05
Subject: IMPUGNAÇÃO
To: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>
[Texto das mensagens anteriores oculto]

1 de abril de 2025 às 08:40

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: JR COMERCIO - ALIADA AO SEU BEM ESTAR <jrcomercial.contratos@gmail.com>

1 de abril de 2025 às 09:22

Bom dia.

Confirmando o recebimento do pedido de impugnação, visto o caráter eminentemente técnico da matéria, seu pedido será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá para análise, manifestação e decisão.

Assim que obtivermos resposta, estaremos lhe encaminhando através deste e-mail e, também serão inseridas as informações no portal [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.

Raphael Cota Dias

Agente de Contratação/Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.

CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N°	05050556.000036/2025-29
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N°	90010/2025-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Lote/Grupo
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Eventual aquisição de materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a Secretaria Municipal de Saúde.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA
UASG	927495

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de impugnação encaminhado pela empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.552.803/0001-82, com endereço na Rua 27 de Março nº. 237, sala 01, CEP: 68.500-340, bairro Velha Marabá, na cidade de Marabá, estado do Pará, telefone (94) 99279-2509 / (94) 98402-7495, e-mail: jrcomercial.contratos@gmail.com, contra os termos do Edital, referente aos equipamentos exigidos em comodato, especificações dos produtos e pesquisa de preços no mercado.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 04/04/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 56, Seção 3, página 296, de 24/03/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional “licitacao@maraba.pa.gov.br.” no dia 31/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurgiu a Impugnante quanto aos equipamentos exigidos em comodato, especificações dos produtos e pesquisa de preços no mercado. Segundo a empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS, “*requer-se a inclusão das especificações mínimas dos equipamentos dosadores; solicitamos a revisão das exigências, garantindo o alinhamento com as normativas técnicas aplicáveis; solicitamos que seja realizada cotação junto a nossa empresa*”, conforme breve síntese da impugnação:

“(…)

1. Necessidade de especificação mínima dos equipamentos em comodato

O edital, em seu item 9.20, estabelece que a empresa fornecedora deverá “fornecer todo material necessário à execução dos serviços de **manutenção preventiva e corretiva**, assistência técnica, tais como peças para reposição de equipamentos dosadores”. No entanto, o edital não apresenta especificações mínimas desses equipamentos, impossibilitando uma correta análise da viabilidade técnica e operacional.

A ausência de tais especificações pode gerar insegurança tanto para a administração quanto para os fornecedores, dificultando a manutenção adequada dos equipamentos, uma vez que diferentes marcas possuem particularidades técnicas que podem não ser compatíveis com instalação existente.

Assim, requer-se a inclusão das especificações mínimas dos equipamentos dosadores que ficarão alocados no Hospital Municipal e no Hospital Materno Infantil, tendo em vista que se trata de produtos distintos, conforme constatado em visita in loco.

(…)

2. Impossibilidade de aquisição de produtos sem a indicação de marcas e especificações técnicas mínimas

A ausência de qualquer especificação sobre os equipamentos pode tornar obscura a contratação e comprometer a execução contratual.

(…)

Há de se observar que a presente licitação “sempre foi feita assim”; todavia, não há como mensurar os custos, o que acaba por deixar alguns licitantes em desvantagem em relação a outros, uma vez que, para algumas empresas, os dosadores geram custos, enquanto para outras são fornecidos em comodato.

3. Aquisição de produtos em desacordo com a legislação vigente

No último certame, o procedimento licitatório restou fracassado devido à solicitação editalícia que não atendiam às exigências legais vigentes. Para evitar nova frustração

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

do certame, solicitamos a revisão das exigências, garantindo o alinhamento com as normativas técnicas aplicáveis.

(...)

4. Inclusão da empresa impugnante na cotação

Considerando que nossa empresa **JR COMÉRCIO** está localizada dentro do município licitante e que o edital visa atender a demanda da administração local, assim como participantes da última licitação, solicitamos que seja realizada cotação junto à nossa empresa, garantindo assim o maior número de preços possíveis para a composição do estimado.

(...)

5. Pedido

Diante do exposto, requeremos:

- A inclusão das especificações técnicas mínimas dos equipamentos dosadores a serem alocados no Hospital Municipal e no Hospital Materno Infantil, tendo em vista que eles são distintos (constatado na visita técnica).
- A revisão das exigências de aquisição de produtos, garantindo conformidade com a legislação vigente.
- A realização de cotação junto à nossa empresa e às demais participantes do último certame.
- A republicação do edital com os ajustes necessários, a fim de evitar novas impugnações ou eventual fracasso do certame.”

4. QUANTO A ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS, aos responsáveis pela elaboração das especificações técnicas exigidas e realização da pesquisa de preços no mercado

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações encaminhou resposta (doc. SEI 0506976), através de Despacho subscrito pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, com as seguintes informações:

“A Prefeitura Municipal de Marabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, vem apresentar manifestação quanto à impugnação interposta pela empresa **JR COMÉRCIO (CNPJ 31.552.803/0001-82)**, protocolada em 31/03/2025, em face do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é **a eventual aquisição de materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, com fornecimento de equipamentos dosadores em regime de comodato**, com base nos fundamentos que seguem.

1. RESUMO DOS PONTOS IMPUGNADOS

- a) Ausência de especificações mínimas dos equipamentos dosadores, dificultando a análise de viabilidade técnica da proposta e comprometendo a execução contratual;
- b) Falta de clareza quanto à indicação de marcas e especificações técnicas dos produtos, o que poderia prejudicar a isonomia entre os licitantes e a formulação de propostas compatíveis;
- c) Risco de novo fracasso do certame, a exemplo da licitação anterior, em razão de exigências que não atenderiam à legislação vigente;
- d) Solicitação de inclusão da empresa impugnante na pesquisa de preços, sob o argumento de ser fornecedora local e participante de certames anteriores;
- e) Pedido de republicação do edital com os ajustes propostos, para inclusão de especificações técnicas, revisão das exigências e ampliação da base de cotação.

A seguir, passa-se à análise pontual de cada questão levantada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

2. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS DOSADORES

A impugnante sustenta que o edital não apresenta especificações técnicas mínimas dos equipamentos dosadores a serem fornecidos em comodato, o que comprometeria a análise da viabilidade técnica da proposta e a adequada execução do contrato.

Entretanto, cumpre esclarecer que o objeto central da contratação é a **aquisição de produtos químicos destinados à lavanderia hospitalar**, sendo o fornecimento dos dosadores, em regime de comodato, um meio indispensável à correta aplicação e automação do uso desses produtos.

A **interdependência técnica entre os insumos e os equipamentos dosadores** é evidente, na medida em que os dosadores deverão ser **plenamente compatíveis com os próprios produtos ofertados pela licitante**, responsabilidade esta atribuída integralmente à empresa vencedora, que deverá garantir a eficácia, segurança e regularidade na dosagem e aplicação dos produtos químicos durante toda a execução contratual.

Neste sentido, a exigência de que o licitante forneça equipamentos em comodato, compatíveis com os insumos ofertados, representa uma **solução técnica integrada**, sendo **desnecessária a fixação de especificações técnicas autônomas e abstratas dos dosadores**, desde que mantida a obrigação de compatibilidade funcional com os produtos químicos propostos, o que está previsto de forma objetiva no edital.

Além disso, o Termo de Referência já contempla a seguinte condição expressa, reforçando os critérios de compatibilidade exigidos:

6.7 Caberá à Licitante Vencedora, durante todo o prazo de vigência do Contrato de Comodato:

6.8 Instalar, nas máquinas extratoras existentes na lavanderia, sem custo para a instituição, dosadores para automatização da aplicação dos produtos químicos;

6.9 Os dosadores fornecidos em comodato deverão ser compatíveis com os seguintes modelos de máquinas já existentes na instituição:

Máquina	Modelo	Capacidade	Voltagem
Lavagem e centrifugação	LEXD	50 kg	220 V
Lavagem pesada	LAC060	40 kg	220 V
Lavagem pesada	LVH	50 kg	220 V

Assim, a compatibilidade entre os produtos ofertados e os dosadores não apenas é exigida como também **representa critério funcional mínimo de qualificação técnica do objeto**, suficiente para assegurar a viabilidade da contratação e o julgamento objetivo das propostas.

A adoção desse modelo contratual encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais de contas, desde que haja previsão clara das obrigações de desempenho, como no caso em exame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Por fim, tais exigências asseguram a compatibilidade técnica mínima dos equipamentos dosadores, mesmo que não haja especificação de marca ou modelo, sendo esta uma obrigação de desempenho funcional por parte da licitante, vinculada ao correto uso dos insumos que ela mesma fornecerá.

3. DA ALEGAÇÃO DE DESIGUALDADE CONCORRENCIAL

Não procede a alegação de que haveria desigualdade entre fornecedores que ofertam comodato e aqueles que incorrem em custos com os equipamentos, uma vez que **o edital exige de forma uniforme a disponibilização dos equipamentos dosadores em regime de comodato, tratando-se de condição obrigatória e comum a todos os licitantes.**

A exigência objetiva e impessoal preserva os princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), afastando qualquer alegação de tratamento desigual.

4. DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E RISCO DE FRACASSO

Não há demonstração concreta de que as exigências editalícias estejam em desacordo com a legislação vigente. O Termo de Referência foi elaborado com base nas necessidades técnicas da Administração e na experiência de contratações anteriores, observando o disposto nos arts. 18, 20 e 22 da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.

Eventual insucesso em licitação anterior não configura vício no presente edital, nem pode ser utilizado como justificativa para flexibilizar critérios técnicos essenciais à eficiência da futura execução contratual.

5. DA SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DA EMPRESA NA COTAÇÃO DE PREÇOS

A composição da estimativa de preços observou os parâmetros definidos pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**, com utilização de diversas fontes de pesquisa, incluindo contratações similares da Administração, atas de registros de preços e cotações com fornecedores.

A legislação não impõe à Administração a obrigatoriedade de realizar cotações com todas as empresas locais ou participantes de certames anteriores, cabendo ao setor responsável selecionar fontes confiáveis, atuais e representativas do mercado.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração **não identifica irregularidades ou inconsistências que justifiquem a alteração do edital**, tampouco há prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à economicidade da contratação. A exigência de fornecimento em comodato com compatibilidade técnica previamente definida atende plenamente os princípios da legalidade, eficiência e julgamento objetivo.

Assim, **opina-se pelo indeferimento da impugnação interposta.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Carlos Alexandre de Araújo Pinto
Técnico em Gestão

Mariana Costa de Souza
Coordenadora de Licitação e Compras”

Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, os licitantes devem ater-se as especificações dos produtos químicos de lavanderia hospitalar que serão licitados neste certame, visto que este é o objeto central da eventual contratação, sendo o fornecimento em comodato dos dosadores um requisito indispensável para a correta aplicação e automação de uso dos produtos, a compatibilidade dos equipamentos dosadores deverá ocorrer em relação aos produtos que serão ofertados pelos licitantes.

No subitem 6.9 do termo de referência, a Secretaria Municipal de Saúde informou o nome, o modelo, a capacidade e a voltagem das máquinas de lavagem e centrifugação utilizadas na unidade hospitalar para que os fornecedores possam identificar os modelos de dosadores compatíveis, não sendo possível exigir no termo de referência modelo e marca específica de dosador, correndo o risco que prejudicar a ampla participação de empresas neste certame, indicando equipamento direcionado.

Sobre a alegação de concorrência desigual entre os licitantes, foi esclarecido pela unidade requisitante que as exigências previstas no edital sobre a disponibilização dos equipamentos dosadores em regime de comodato trata-se de condição obrigatória igualitária a todos os participantes.

Não houve demonstração concreta do risco de fracasso deste certame, visto que segundo o órgão demandante, o termo de referência foi elaborado em estrito acordo das necessidades técnicas da administração pública, baseado na experiência adquirida nas contratações firmadas anteriormente e, que o eventual fracasso em certame anterior não pode ser utilizado como justificativa de flexibilização de critérios técnicos previstos no instrumento convocatório.

A Secretaria Municipal de Saúde certificou que a pesquisa de preços no mercado foi realizada em estrita observância aos parâmetros prioritários previstos na Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021, utilizando fontes de pesquisas de preços obtidas em contratações similares, atas de registro de preços e propostas de preços apresentadas por fornecedores, que a legislação aplicável ao caso não impõe à unidade requisitante a obrigatoriedade de realizar cotações de preços com todas as empresas locais ou participantes em certames anteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DLGC/PMM

Entende-se, portanto, ser improcedente as alegações apresentadas pela impugnante visto que não foi identificado pela administração qualquer irregularidade ou inconsistência, que justifique alteração no instrumento convocatório ou em seus anexos, capaz de prejudicar o atendimento do objetivo desta licitação.

5. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação da JR COM. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em consonância com a manifestação do Departamento de Planejamento e Licitações da SMS, tem-se por **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo-se as condições originalmente fixadas no Edital, no que diz respeito aos equipamentos exigidos em comodato, especificações dos produtos e pesquisa de preços no mercado.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.gov.br/compras/pt-br/, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório

Marabá/PA, 03 de abril de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS:00270129
219

Assinado de forma digital por RAPHAEL COTA DIAS:00270129219
Dados: 2025.04.03 15:36:43 -03'00'

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro CPL/PMM
Portaria N° 1.060/2025-GP

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA - PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta



Avisos (0)

Impugnações (3)

Esclarecimentos (1)

03/04/2025 15:02

A empresa JR COMÉRCIO, inscrita no CNPJ 31.552.803/0001-82, com sede no município licitante, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, impugnar os termos do edital referente à aquisição de materiais químicos para lavanderia hospitalar e equipamentos dosadores em regime de comodato, requerendo a sua devida revisão e adequação com base na legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

1. Necessidade de especificação mínima dos equipamentos em comodato

O edital, em seu item 9.20, estabelece que a empresa fornecedora deverá "fornecer todo material necessário à execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, tais como peças para reposição de equipamentos dosadores". No entanto, o edital não apresenta especificações mínimas desses equipamentos, impossibilitando uma correta análise da viabilidade técnica e operacional.

A ausência de tais especificações pode gerar insegurança tanto para a administração quanto para os fornecedores, dificultando a manutenção adequada dos equipamentos, uma vez que diferentes marcas possuem particularidades técnicas que podem não ser compatíveis com a instalação existente.

Assim, requer-se a inclusão das especificações mínimas dos equipamentos dosadores que ficarão alocados no Hospital Municipal e no Hospital Materno Infantil, tendo em vista que se trata de produtos distintos, conforme constatado em visita in loco.

2. Impossibilidade de aquisição de produtos sem a indicação de marcas e especificações técnicas mínimas

A ausência de qualquer especificação sobre os equipamentos pode tornar obscura a contratação e comprometer a execução contratual. A Lei 14.133/2021 determina, em seu artigo 40, § 1º, que os editais devem conter especificação clara e suficiente para possibilitar a elaboração das propostas e a execução do contrato sem ambiguidades.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido sobre a necessidade de que os editais sejam claros quanto às especificações técnicas mínimas dos produtos e equipamentos adquiridos, evitando assim contratações que não atendam adequadamente à necessidade da administração.

Há de se observar que a presente licitação "sempre foi feita assim"; todavia, não há como mensurar os custos, o que acaba por deixar alguns licitantes em desvantagem em relação a outros, uma vez que, para algumas empresas, os dosadores geram custos, enquanto para outras são fornecidos em comodato.

3. Aquisição de produtos em desacordo com a legislação vigente

No último certame, o procedimento licitatório restou fracassado devido à solicitação editalícia que não atendiam às exigências legais vigentes. Para evitar nova frustração do certame, solicitamos a revisão das exigências, garantindo o alinhamento com as normativas técnicas aplicáveis.

Entendemos que o nível de organização técnica exige além de conhecimento, disponibilidade para aprender a ouvir os participantes, e estar aberto a mudanças e inovações, rompendo os silos organizacionais, e acima de tudo avaliando os riscos envolvidos, estamos falando de recursos públicos.

4. Inclusão da empresa impugnante na cotação

Considerando que nossa empresa JR COMÉRCIO está localizada dentro do município licitante e que o edital visa atender a demanda da administração local, assim como participantes da última licitação, solicitamos que seja realizada cotação junto à nossa empresa, garantindo assim o maior número de preços possíveis para a composição do estimado.

A formação de uma "cesta de preços", que agregue dados de diversas fontes, é altamente recomendada para evitar discrepâncias que possam comprometer o processo licitatório, regidas pela Lei 14133 e pela IN 65/2021.

5. Pedido

Diante do exposto, requeremos:

A inclusão das especificações técnicas mínimas dos equipamentos dosadores a serem alocados no Hospital Municipal e no Hospital Materno Infantil, tendo em vista que eles são distintos (constatado na visita técnica).

A revisão das exigências de aquisição de produtos, garantindo conformidade com a legislação vigente.

A realização de cotação junto à nossa empresa e às demais participantes do último certame.

A republicação do edital com os ajustes necessários, a fim de evitar novas impugnações ou eventual fracasso do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JR COMÉRCIO

CNPJ: 31.552.803/0001-82

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de impugnação encaminhado pela empresa JR COM. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.552.803/0001-82, com endereço na Rua 27 de Março nº. 237, sala 01, CEP: 68.500-340, bairro Velha Marabá, na cidade de Marabá, estado do Pará, telefone (94) 99279-2509 / (94) 98402-7495, e-mail: jrcomercial.contratos@gmail.com, contra os termos do Edital, referente aos equipamentos exigidos em comodato, especificações dos produtos e pesquisa de preços no mercado.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 14.1 e 14.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 04/04/2025 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Edição n.º 56, Seção 3, página 296, de 24/03/2025.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional "licitacao@maraba.pa.gov.br." no dia 31/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurgiu a Impugnante quanto aos equipamentos exigidos em comodato, especificações dos produtos e pesquisa de preços no mercado. Segundo a empresa JR COM. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, "requer-se a inclusão das especificações mínimas dos equipamentos dosadores; solicitamos a revisão das exigências, garantindo o alinhamento com as normativas técnicas aplicáveis; solicitamos que seja realizada cotação junto a nossa empresa", conforme breve síntese da impugnação:

"(...)

1. Necessidade de especificação mínima dos equipamentos em comodato

O edital, em seu item 9.20, estabelece que a empresa fornecedora deverá "fornecer todo material necessário à execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, tais como peças para reposição de equipamentos dosadores". No entanto, o edital não apresenta especificações mínimas desses equipamentos, impossibilitando uma correta análise da viabilidade técnica e operacional.

A ausência de tais especificações pode gerar insegurança tanto para a administração quanto para os fornecedores, dificultando a manutenção adequada dos equipamentos, uma vez que diferentes marcas possuem particularidades técnicas que podem não ser compatíveis com instalação existente.

Assim, requer-se a inclusão das especificações mínimas dos equipamentos dosadores que ficarão alocados no Hospital Municipal e no Hospital Materno Infantil, tendo em vista que se trata de produtos distintos, conforme constatado em visita in loco.

"(...)

2. Impossibilidade de aquisição de produtos sem a indicação de marcas e especificações técnicas mínimas

A ausência de qualquer especificação sobre os equipamentos pode tornar obscura a contratação e comprometer a execução contratual.

"(...)

Há de se observar que a presente licitação "sempre foi feita assim"; todavia, não há como mensurar os custos, o que acaba por deixar alguns licitantes em desvantagem em relação a outros,

uma vez que, para algumas empresas, os dosadores geram custos, enquanto para outras são fornecidos em comodato.

3. Aquisição de produtos em desacordo com a legislação vigente

No último certame, o procedimento licitatório restou fracassado devido à solicitação editalícia que não atendiam às exigências legais vigentes. Para evitar nova frustração do certame, solicitamos a revisão das exigências, garantindo o alinhamento com as normativas técnicas aplicáveis.

(...)

4. Inclusão da empresa impugnante na cotação

Considerando que nossa empresa JR COMÉRCIO está localizada dentro do município licitante e que o edital visa atender a demanda da administração local, assim como participantes da última licitação, solicitamos que seja realizada cotação junto à nossa empresa, garantindo assim o maior número de preços possíveis para a composição do estimado.

(...)

5. Pedido

Diante do exposto, requeremos:

- A inclusão das especificações técnicas mínimas dos equipamentos dosadores a serem alocados no Hospital Municipal e no Hospital Materno Infantil, tendo em vista que eles são distintos (constatado na visita técnica).
- A revisão das exigências de aquisição de produtos, garantindo conformidade com a legislação vigente.
- A realização de cotação junto à nossa empresa e às demais participantes do último certame.
- A republicação do edital com os ajustes necessários, a fim de evitar novas impugnações ou eventual fracasso do certame.”

4. QUANTO A ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em conformidade ao previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa JR COM. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, aos responsáveis pela elaboração das especificações técnicas exigidas e realização da pesquisa de preços no mercado

Em atendimento, o Departamento de Planejamento e Licitações encaminhou resposta (doc. SEI 0506976), através de Despacho subscrito pelo Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Técnico em Gestão, com as seguintes informações:

“A Prefeitura Municipal de Marabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, vem apresentar manifestação quanto à impugnação interposta pela empresa JR COMÉRCIO (CNPJ 31.552.803/0001-82), protocolada em 31/03/2025, em face do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a eventual aquisição de materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, com fornecimento de equipamentos dosadores em regime de comodato, com base nos fundamentos que seguem.

1. RESUMO DOS PONTOS IMPUGNADOS

- a) Ausência de especificações mínimas dos equipamentos dosadores, dificultando a análise de viabilidade técnica da proposta e comprometendo a execução contratual;
- b) Falta de clareza quanto à indicação de marcas e especificações técnicas dos produtos, o que poderia prejudicar a isonomia entre os licitantes e a formulação de propostas compatíveis;
- c) Risco de novo fracasso do certame, a exemplo da licitação anterior, em razão de exigências que não atenderiam à legislação vigente;
- d) Solicitação de inclusão da empresa impugnante na pesquisa de preços, sob o argumento de ser fornecedora local e participante de certames anteriores;
- e) Pedido de republicação do edital com os ajustes propostos, para inclusão de especificações

técnicas, revisão das exigências e ampliação da base de cotação.

A seguir, passa-se à análise pontual de cada questão levantada.

2. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS DOSADORES

A impugnante sustenta que o edital não apresenta especificações técnicas mínimas dos equipamentos dosadores a serem fornecidos em comodato, o que comprometeria a análise da viabilidade técnica da proposta e a adequada execução do contrato.

Entretanto, cumpre esclarecer que o objeto central da contratação é a aquisição de produtos químicos destinados à lavanderia hospitalar, sendo o fornecimento dos dosadores, em regime de comodato, um meio indispensável à correta aplicação e automação do uso desses produtos.

A interdependência técnica entre os insumos e os equipamentos dosadores é evidente, na medida em que os dosadores deverão ser plenamente compatíveis com os próprios produtos ofertados pela licitante, responsabilidade esta atribuída integralmente à empresa vencedora, que deverá garantir a eficácia, segurança e regularidade na dosagem e aplicação dos produtos químicos durante toda a execução contratual.

Neste sentido, a exigência de que o licitante forneça equipamentos em comodato, compatíveis com os insumos ofertados, representa uma solução técnica integrada, sendo desnecessária a fixação de especificações técnicas autônomas e abstratas dos dosadores, desde que mantida a obrigação de compatibilidade funcional com os produtos químicos propostos, o que está previsto de forma objetiva no edital.

Além disso, o Termo de Referência já contempla a seguinte condição expressa, reforçando os critérios de compatibilidade exigidos:

6.7 Caberá à Licitante Vencedora, durante todo o prazo de vigência do Contrato de Comodato:

6.8 Instalar, nas máquinas extratoras existentes na lavanderia, sem custo para a instituição, dosadores para automatização da aplicação dos produtos químicos;

6.9 Os dosadores fornecidos em comodato deverão ser compatíveis com os seguintes modelos de máquinas já existentes na instituição:

Máquina Modelo Capacidade Voltagem
Lavagem e centrifugação LEXD 50 kg 220 V
Lavagem pesada LAC060 40 kg 220 V
Lavagem pesada LVH 50 kg 220 V

Assim, a compatibilidade entre os produtos ofertados e os dosadores não apenas é exigida como também representa critério funcional mínimo de qualificação técnica do objeto, suficiente para assegurar a viabilidade da contratação e o julgamento objetivo das propostas.

A adoção desse modelo contratual encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais de contas, desde que haja previsão clara das obrigações de desempenho, como no caso em exame.

Por fim, tais exigências asseguram a compatibilidade técnica mínima dos equipamentos dosadores, mesmo que não haja especificação de marca ou modelo, sendo esta uma obrigação de desempenho funcional por parte da licitante, vinculada ao correto uso dos insumos que ela mesma fornecerá.

3. DA ALEGAÇÃO DE DESIGUALDADE CONCORRENCIAL

Não procede a alegação de que haveria desigualdade entre fornecedores que ofertam comodato e aqueles que incorrem em custos com os equipamentos, uma vez que o edital exige de forma uniforme a disponibilização dos equipamentos dosadores em regime de comodato, tratando-se de condição obrigatória e comum a todos os licitantes.

A exigência objetiva e impessoal preserva os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), afastando qualquer alegação de tratamento desigual.

4. DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E RISCO DE FRACASSO

Não há demonstração concreta de que as exigências editalícias estejam em desacordo com a legislação vigente. O Termo de Referência foi elaborado com base nas necessidades técnicas da Administração e na experiência de contratações anteriores, observando o disposto nos arts. 18, 20 e 22 da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.

Eventual insucesso em licitação anterior não configura vício no presente edital, nem pode ser utilizado como justificativa para flexibilizar critérios técnicos essenciais à eficiência da futura execução contratual.

5. DA SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DA EMPRESA NA COTAÇÃO DE PREÇOS

A composição da estimativa de preços observou os parâmetros definidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, com utilização de diversas fontes de pesquisa, incluindo contratações similares da Administração, atas de registros de preços e cotações com fornecedores.

A legislação não impõe à Administração a obrigatoriedade de realizar cotações com todas as empresas locais ou participantes de certames anteriores, cabendo ao setor responsável selecionar fontes confiáveis, atuais e representativas do mercado.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração não identifica irregularidades ou inconsistências que justifiquem a alteração do edital, tampouco há prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à economicidade da contratação. A exigência de fornecimento em comodato com

compatibilidade técnica previamente definida atende plenamente os princípios da legalidade, eficiência e julgamento objetivo.

Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação interposta.

Carlos Alexandre de Araújo Pinto
Técnico em Gestão

Mariana Costa de Souza
Coordenadora de Licitação e Compras”

Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, os licitantes devem ater-se as especificações dos produtos químicos de lavanderia hospitalar que serão licitados neste certame, visto que este é o objeto central da eventual contratação, sendo o fornecimento em comodato dos dosadores um requisito indispensável para a correta aplicação e automação de uso dos produtos, a compatibilidade dos equipamentos dosadores deverá ocorrer em relação aos produtos que serão ofertados pelos licitantes.

No subitem 6.9 do termo de referência, a Secretaria Municipal de Saúde informou o nome, o modelo, a capacidade e a voltagem das máquinas de lavagem e centrifugação utilizadas na unidade hospitalar para que os fornecedores possam identificar os modelos de dosadores compatíveis, não sendo possível exigir no termo de referência modelo e marca específica de dosador, correndo o risco que prejudicar a ampla participação de empresas neste certame, indicando equipamento direcionado.

Sobre a alegação de concorrência desigual entre os licitantes, foi esclarecido pela unidade requisitante que as exigências previstas no edital sobre a disponibilização dos equipamentos dosadores em regime de comodato trata-se de condição obrigatória igualitária a todos os participantes.

Não houve demonstração concreta do risco de fracasso deste certame, visto que segundo o órgão demandante, o termo de referência foi elaborado em estrito acordo das necessidades técnicas da administração pública, baseado na experiência adquirida nas contratações firmadas anteriormente e, que o eventual fracasso em certame anterior não pode ser utilizado como justificativa de flexibilização de critérios técnicos previstos no instrumento convocatório.

A Secretaria Municipal de Saúde certificou que a pesquisa de preços no mercado foi realizada em estrita observância aos parâmetros prioritários previstos na Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021, utilizando fontes de pesquisas de preços obtidas em contratações similares, atas de registro de preços e propostas de preços apresentadas por fornecedores, que a legislação aplicável ao caso não impõe à unidade requisitante a obrigatoriedade de realizar cotações de preços com todas as empresas locais ou participantes em certames anteriores.

Entende-se, portanto, ser improcedente as alegações apresentadas pela impugnante visto que não foi identificado pela administração qualquer irregularidade ou inconsistência, que justifique alteração no instrumento convocatório ou em seus anexos, capaz de prejudicar o atendimento do objetivo desta licitação.

5. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação da JR COM. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em consonância com a manifestação do Departamento de Planejamento e Licitações da SMS, tem-se por IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se as condições originalmente fixadas no Edital, no que diz respeito aos equipamentos exigidos em comodato, especificações dos produtos e pesquisa de preços no mercado.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.gov.br/compras/pt-br/, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório

Marabá/PA, 03 de abril de 2025.

RAPHAEL COTA DIAS
Agente de Contratação/Pregoeiro CPL/PMM
Portaria Nº 1.060/2025-GP



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

IMPUGNAÇÃO

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

3 de abril de 2025 às 15:39

Para: JR COMERCIO - ALIADA AO SEU BEM ESTAR <jrcomercial.contratos@gmail.com>

Boa tarde.

Segue em anexo a análise e resposta ao seu pedido de impugnação.

As informações foram também inseridas no site [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) para conhecimento de todos os interessados no certame.

Att.
Raphael Cota Dias
Agente de Contratação/Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]



3. Resposta Impugnação - revisado apoio jurídico.pdf

2135K